

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

O USO DA LEGÍTIMA DEFESA EM FAVOR DE ANIMAIS NÃO HUMANOS

JOÃO GABRIEL DOS SANTOS PRAZERES

Rio de Janeiro

2022

JOÃO GABRIEL DOS SANTOS PRAZERES

O USO DA LEGÍTIMA DEFESA EM FAVOR DE ANIMAIS NÃO HUMANOS

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Daniel Braga Lourenço.**

Rio de Janeiro

2022

CIP - Catalogação na Publicação

P921u Prazeres, João Gabriel dos Santos
O Uso da Legítima Defesa em Favor de Animais Não
Humanos / João Gabriel dos Santos Prazeres. -- Rio
de Janeiro, 2022.
63 f.

Orientador: Daniel Braga Lourenço.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Direitos dos animais. 2. Legítima defesa. 3.
Animais como sujeitos de direitos. I. Lourenço,
Daniel Braga, orient. II. Título.

JOÃO GABRIEL DOS SANTOS PRAZERES

O USO DA LEGÍTIMA DEFESA EM FAVOR DE ANIMAIS NÃO HUMANOS

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Daniel Braga Lourenço.**

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Daniel Braga Lourenço

Prof. Dr. Fábio Corrêa Souza de Oliveira

Rio de Janeiro

2022

AGRADECIMENTOS

Confesso que relutei um pouco em dedicar uma seção deste trabalho ao agradecimento das pessoas que de alguma forma me ajudaram a chegar até o final da minha graduação. Não por orgulho ou egoísmo, mas pela certeza de que fatalmente iria me esquecer de citar muita gente importante. No entanto, depois de uma breve reflexão, concluí que seria o mínimo que eu poderia fazer às pessoas que me foram (e são) tão especiais. Assim, de uma forma geral, agradeço a todos os amigos que em algum momento dedicaram seus pensamentos positivos a mim. Não irei sequer tentar mencionar todos os nomes, pelo motivo acima exposto, mas espero que cada um saiba o quanto eu sou grato por ter pessoas tão especiais ao meu lado.

Me limito, então, a registrar meus agradecimentos especiais a quem contribuiu, de forma direta ou indireta, com a minha trajetória na Faculdade Nacional de Direito e com a realização deste trabalho. Em primeiro lugar, agradeço a um grande amigo, Dr. Carlos Alexandre Benjamin, que por diversas vezes me deu todo o suporte necessário para superar os desafios não só da carreira que escolhi, mas da vida em geral. Talvez sem saber deste fato, foi ele quem me despertou o interesse pelo estudo da ética animal. Também devo um especial agradecimento ao meu orientador, Professor Dr. Daniel Braga Lourenço, que atua com tanta efusividade na defesa do movimento dos direitos dos animais. A capacidade didática que tem o professor Daniel Lourenço quanto ao tema é cativante, e me fez desejar um dia poder contribuir com a ascensão da discussão acerca da ética animal para que resulte em avanços jurídicos na área. Espero que um dia eu consiga chegar lá.

Agradeço à Rose Imamura (e sua família), pelo carinho, atenção e suporte de sempre, e por ter me proporcionado tantas oportunidades. Com certeza é uma das pessoas que mais me deu suporte ao crescimento profissional ao longo de tantos anos, sem nunca exigir nada em troca.

Ao João Farrel, que ao me conhecer por outros meios (e totalmente por acaso) há anos atrás, ficou surpreso em descobrir que estudávamos na mesma faculdade, e que desde então, quase diariamente, me mostra o sentido de uma amizade autêntica e espontânea, que tantas vezes me reconfortou com seu humor implacável e me ajudou

diretamente na elaboração deste trabalho. Como ele costuma dizer sobre mim, ele é “figurinha fácil” no convívio social, e espero que assim seja permanentemente.

À Rebecca, minha grande amiga que hoje posso chamar de namorada, agradeço por todo o carinho, paciência e companheirismo que me são dedicados, e sei que tenho a sorte de ter ao meu lado alguém que compartilha comigo um sentimento de carinho especial pelos animais não humanos. Foi por causa dela, inclusive, que tive a oportunidade de dedicar minha atenção e cuidado ao Ruffus, um cão abandonado vítima de maus-tratos resgatado pela Rebecca no início de 2021. Infelizmente, o Ruffus já apresentava um quadro de saúde bem crítico quando foi resgatado, e passou poucos dias conosco, falecendo semanas após o resgate. Foi muito triste vê-lo partir sem que pudéssemos fazer algo além dos nossos esforços para salvá-lo, mas sinto que foi muito gratificante oferecer a ele um lar e todo o carinho e cuidados que pudemos dedicar a ele. A história dele, inclusive, foi uma das motivações à elaboração deste trabalho.

Sou eternamente grato à minha grande amiga Nina, com quem tive a felicidade de conviver por quase dezoito anos da minha vida, e foi a primeira lição que tive de como os seres humanos têm tanto a aprender com os outros animais em relação à lealdade, ao respeito pelo próximo e ao companheirismo. Por fim, mas não menos importante, sou muito grato pela companhia e pela amizade de tantos outros animais não humanos com quem já tive, tenho, e ainda terei a oportunidade de conviver ao longo da minha vida.

RESUMO

A partir de uma análise da legislação brasileira a respeito da tutela de animais não humanos, e tomando por base a conclusão de que estes figuram como sujeitos de direitos, na medida em que o ordenamento jurídico brasileiro lhes reconhece direitos subjetivos, buscamos neste trabalho defender a viabilidade jurídica do uso da legítima defesa em favor de animais como um dos meios de efetivação desta tutela, tendo em vista que a mera previsão da norma jurídica, por si só, não garante a factual proteção do bem jurídico tutelado, e que os animais não possuem meios próprios de reivindicarem tais direitos. Para tanto, tomamos como ponto referencial uma recente decisão de um tribunal alemão sobre o tema, em que foi discutida a viabilidade do uso da legítima defesa em favor de animais como causa de exclusão de ilicitude. Assim, traçaremos alguns paralelos entre as semelhantes disposições das legislações alemã e brasileira, demonstrando que não há impeditivos para que os animais sejam integrados ao conceito de “outrem” previsto pelo art. 25 do Código Penal brasileiro, que institui a possibilidade de legítima defesa em favor de terceiros.

Palavras-chave: Direito animal; legítima defesa; sujeitos de direitos; Lei de Crimes Ambientais; tutela penal; proteção animal.

ABSTRACT

Based on an analysis of the Brazilian legislation regarding the protection of non-human animals, and established on the conclusion that they figure as subjects of rights, as the Brazilian legal system recognizes to them subjective rights, we propose in this paper to defend the legal feasibility of using self-defense in favor of animals as one of the means to enforce this protection, considering that the mere provision of the legal norm, by itself, does not guarantee the factual protection of the protected legal interest, and that animals do not have their own means of claiming such rights. In order to do so, we take as a reference point a recent decision of a German court on the subject, which discussed the feasibility of using self-defense in favor of animals as a cause for exclusion of illegality. Therefore, we will establish some parallels between the similar provisions of German and Brazilian legislation, demonstrating that there are no impediments for animals to be integrated into the concept of "others" provided by the art. 25 of the Brazilian Penal Code, which establishes the possibility of self-defense in favor of third parties.

Keywords: Animal rights; self-defense; subjects of rights; Environmental Crimes Law; criminal protection; animal protection.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I – BREVE EXPOSIÇÃO SOBRE A ÉTICA ANIMAL	12
CAPÍTULO II – A POSIÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NO BRASIL	24
CAPÍTULO III – LEGÍTIMA DEFESA EM FAVOR DOS ANIMAIS	31
3.1 – Relevância temática.....	31
3.2 – A legítima defesa no direito penal brasileiro.....	34
3.3 - O precedente da jurisdição alemã.....	37
3.4 – Considerações acerca do estado de necessidade	43
3.5 – A possibilidade de reconhecimento da legítima defesa em favor de animais no Brasil.....	45
3.6 – Limites à tese apresentada	52
CONCLUSÃO.....	57
REFERÊNCIAS	62

INTRODUÇÃO

Falar em reconhecimento de direitos de animais não humanos sem enfrentar uma tradicional e injustificada resistência ao tema é uma tarefa quase impossível. Isto porque, por um lado, as ciências jurídicas foram desenvolvidas por seres humanos para regular as suas próprias relações interpessoais, sejam estas em âmbito individual ou social, sem considerar os animais não humanos como partes de uma comunidade moral que merece atenção jurídica. Por outro lado, o direito é uma ciência dinâmica, cuja constante transformação ocorre de acordo com suas adaptações às reivindicações manifestadas pela sociedade. E, não tendo a capacidade de exercerem tais reivindicações de seus interesses, os animais carecem de representatividade no mundo jurídico. Assim, a ordem jurídica é pensada por e para seres humanos, tomados tanto individualmente quanto em coletividade.

Não se pode ignorar que a evolução do direito vem trazendo suas reflexões também para a questão animal, como evidenciam as recentes legislações que buscam regular as relações de humanos com animais, inclusive impondo limites às naturezas destas relações. No entanto, esta aproximação entre o debate da causa animal e o ordenamento jurídico é ainda muito nova¹, o que contribui para a abstração de que os direitos dos animais seriam menos relevantes que os direitos dos humanos, inclusive podendo estes serem sobrepostos àqueles. Esta é a ideia que predomina até hoje em nossa sociedade, bastando para esta conclusão uma simples reflexão de como o modelo capitalista de produção, dominante na maior parte do mundo contemporâneo, se baseia na exploração abusiva de animais.

Felizmente, e ainda que de modo tardio, as reflexões filosóficas envolvendo animais levaram as ciências jurídicas a reconhecerem, a passos muito lentos, que esta relação de dominação entre humanos e animais não humanos não encontra razões morais justificantes. Como afirma Raul Tavares, ao tratar do princípio da igualdade na relação de humanos com outras espécies:

A ideia de que o indivíduo mais forte ou mais inteligente tem o direito de explorar e maltratar o outro, talvez encontre uma justificativa no mundo

¹ No Brasil, por exemplo, essa aproximação só passa a ser efetivada a partir do século XX, como veremos ao longo do capítulo II deste trabalho.

selvagem, mas não no mundo moral, que é o mundo próprio para o pensar e agir humano.²

Apesar da tímida evolução jurídica para reconhecer direitos a animais, existe ainda uma forte tendência no sentido de negar ou impedir a ampliação do reconhecimento desses direitos, de modo que se sustente a restrição de tutela jurídica a interesses exclusivos da espécie humana. Neste sentido, Tom Regan³ demonstra como a defesa de direitos a animais é tratada pela mídia e por setores ligados à exploração animal como um ato de subversão e radicalismo, e seus defensores são ilustrados como extremistas interessados na violência gratuita, contrários ao progresso da ciência e do avanço tecnológico. Nos termos do autor:

O fato é que muita gente tem uma imagem negativa dos direitos animais porque grande parte da mídia mostra os defensores dos direitos animais sob uma luz desfavorável. E grande parte da mídia apresenta os DDAs⁴ dessa maneira porque a mídia é incansavelmente alimentada com uma imagem negativa pelos porta-vozes das grandes, financeiramente poderosas e influentes indústrias de exploração animal.⁵

Procuraremos demonstrar, ao longo do presente trabalho, que esta visão radicalizadora a respeito da defesa dos direitos dos animais é equivocada e distorcida. Apontaremos, aqui, as razões pelas quais defendemos que não só os animais têm direitos subjetivos reconhecidos pela legislação brasileira, o que implica em sua condição de sujeitos de direitos, como podem ainda ser beneficiários de ações humanas direcionadas à defesa direta de seus bens jurídicos tutelados, por meio da legítima defesa em favor de terceiros. E, ao contrário do que a tradicional resistência antropocêntrica poderia sugerir, esta tese não recorre a qualquer subversão da ordem jurídica vigente. Pelo contrário, esta é a conclusão que se chega justamente a partir da análise da legislação brasileira quanto ao tema, não sendo necessária qualquer alteração legislativa para que seja viável.

Para tanto, daremos início à nossa dissertação apresentando os aspectos que evidenciam os animais não humanos como possuidores de um valor intrínseco, o que, por consequência, demonstra a relevância dos mesmos como integrantes de uma comunidade moral, da qual também fazem parte os seres humanos. Na sequência, serão expostos os

² TAVARES, 2014, p. 241.

³ REGAN, 2006, p. 14-17.

⁴ “DDA” é a sigla utilizada por Regan para abreviar “defensores dos direitos dos animais”.

⁵ *Ibidem.* p. 17.

elementos do ordenamento jurídico brasileiro a respeito do instituto da legítima defesa em geral e da tutela penal aos animais não humanos, o que permite a identificação dos mesmos como sujeitos de direitos. Após, tendo como referencial uma recente decisão de um tribunal alemão sobre a possibilidade de reconhecimento de legítima defesa em favor de animais como causa de exclusão de ilicitude da ação de ativistas defensores dos direitos dos animais, traçaremos paralelos entre as semelhantes disposições das legislações alemã e brasileira sobre o tema, para evidenciarmos a plena possibilidade da tese discutida, sobretudo de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, apenas por uma questão elucidativa, registre-se aqui o adendo de que, a despeito da denúncia de especismo feita por Peter Singer⁶, inevitavelmente iremos utilizar ao longo deste trabalho a palavra “animal” referindo-se ao animal não humano, com a exclusiva intenção de imprimir uma melhor fluidez textual. Não que se ignore que a espécie humana também esteja dentro da categoria animal, mas a língua portuguesa não oferece um sinônimo preciso para a expressão “animal não humano”. Como também ressalva o próprio Singer:

Utilizamos comumente o termo "animal" para designar os "animais que não os seres humanos" Esta utilização destaca os humanos dos outros animais, implicando que nós próprios não somos animais - uma implicação que qualquer pessoa que tenha recebido lições elementares de biologia reconhecerá como falsa.

Na mente popular, o termo "animal" reúne seres tão diferentes como ostras e chimpanzés, colocando um fosso entre chimpanzés e humanos, embora a nossa relação com esses símios seja muito mais próxima do que a deles com as ostras. Uma vez que não existe uma outra designação breve para os animais não-humanos, tive de usar, no título e noutras instâncias do livro, a palavra "animal" como se ela não incluísse o animal humano. Esta é uma falha lamentável em termos de pureza revolucionária, mas parece ser necessária para conseguir uma comunicação eficaz.⁷

⁶ SINGER, 2004, p. 7.

⁷ *Ibidem.* p. 7.

CAPÍTULO I – BREVE EXPOSIÇÃO SOBRE A ÉTICA ANIMAL

Ao se falar sobre considerações morais e jurídicas destinadas a animais não humanos, talvez a primeira questão que mereça esclarecimento seja o porquê destas considerações, e qual relação elas têm ao substituímos os sujeitos de estudo pelos humanos. Em outras palavras, antes do debate sobre possíveis direitos a serem exercidos por animais, é necessária a demonstração da distinção destes seres a entes cujo direito, e, principalmente a moral, não suscitaram grandes questionamentos na história da filosofia ocidental.

É muito recente a discussão acerca da consideração moral pelos animais não humanos, se comparada com as discussões sobre o mesmo tema acerca dos humanos. Ao traçarmos um paralelo sobre o histórico da reflexão moral entre animais humanos e não humanos, veremos que os últimos só passaram a integrar a discussão na contemporaneidade.

As primeiras reflexões sobre a moralidade e o valor dos indivíduos humanos remontam à Antiguidade. Para os pensadores mais expoentes da época, como Platão e Aristóteles, a moral só recairia sobre os indivíduos que fossem dotados da razão. Destaca-se que, segundo a estrutura social da Grécia Antiga, a razão não era vista como inerente à humanidade, mas apenas aos homens livres, visto que não atribuída às crianças, mulheres e escravos. Neste aspecto, se nem todos os humanos eram considerados como sujeitos com valores inerentes em si mesmo, a fauna e a flora eram consideradas como meros instrumentos à disposição do homem, não havendo que se falar em moralidade na relação dos homens para com estes.

Como observado por Raul Tavares⁸, apesar de Aristóteles reconhecer atributos comuns entre humanos e animais, como a capacidade de experimentar e até expressar sentimentos como prazer e dor, o filósofo não considerava que tais atributos seriam suficientes para incluir os animais em consideração no plano moral, uma vez que entendia que a existência deles só fazia sentido em relação à existência humana, justamente por ser um mero instrumento à disposição do homem.

⁸ TAVARES, 2014, p. 244.

O avanço cronológico até a Idade Moderna, passando pela filosofia judaico-cristã que teve como expoentes Santo Agostinho e São Tomás de Aquino, não resultou em alteração na consideração pelos animais não humanos. Para os citados pensadores, representantes do cristianismo, permanecia a visão de que a própria natureza animal era a de servir os seres humanos, que, sendo os únicos seres criados à semelhança de Deus, estavam na mais alta classificação moral entre os seres vivos, não havendo espaço, nesta classificação, para os animais não humanos.

A influência cristã é muito evidente no pensamento moderno de Descartes, que descreve o mundo e a relação entre humanos e a natureza como um sistema marcado pelo predatismo. Para o filósofo, a consideração moral de um indivíduo tinha como requisito a existência de uma alma, que, por sua vez, seria manifestada pela razão e pela linguagem, atributos típicos do pensamento, próprios aos seres humanos. Assim, em uma concepção de reificação dos animais e da natureza em geral, Descartes os equipara a máquinas ou aparelhos à disposição dos homens:

Para Descartes, o universo seria exatamente como uma máquina, o que se aplicaria tanto ao corpo humano como ao corpo de um animal. A razão e a linguagem, no entanto, manifestações típicas da alma, dariam uma dignidade maior à espécie humana. Segundo Descartes, os animais não passavam de autômatos sem nenhuma capacidade de sentir prazer ou dor.⁹

Nesta mesma linha defendia Immanuel Kant¹⁰, que considerava como requisitos para a atribuição de importância moral a um ser a razão e a capacidade de autodeterminação, características tipicamente encontradas em humanos. Assim, de acordo com a visão kantiana, o ser humano possuiria um valor intrínseco, sendo um fim em si mesmo, ao contrário dos animais (que na visão do filósofo não teriam este valor intrínseco por não apresentarem os requisitos apontados acima), tidos como meios à disposição da espécie humana.

Salienta-se que Kant apontava uma obrigação humana pautada no respeito para com os animais, mas apenas por considerá-la como reflexas às próprias relações humanas:

Para Kant, portanto, tais animais estariam à completa disposição dos humanos, pelo que estes apenas teriam deveres morais para com os outros da mesma

⁹ TAVARES, 2014, p. 226.

¹⁰ KANT, 2004, *apud* FEIJÓ; SANTOS; GREY, 2014, p. 158.

espécie. Todavia, em que pese serem desprovidos de dignidade, os seres humanos deveriam ter obrigações perante os animais não-humanos. Tais obrigações com os animais não-humanos seriam indiretas para com a humanidade, eis que o modo de tratar tais seres desprovidos de dignidade reforçaria certa tendência de se comportar de modo igual com os humanos.¹¹

Ainda assim, estas obrigações apontadas por Kant não foram suficientes para afastar o domínio extremamente abusivo da espécie humana sobre as demais. É notável que o postulado de que os interesses dos animais não teriam significação moral (seja pela ausência de alma, de razão, de valor intrínseco ou pela suposta capacidade de autodeterminação) tenha sido amplamente utilizado como justificativa para o uso destes em experimentações científicas a partir do Iluminismo.

No entanto, podemos questionar a validade deste postulado ao levarmos em conta que nem todos os humanos possuem plenas faculdades mentais que sejam capazes de evidenciar sua razão, sua capacidade de autodeterminação ou mesmo o uso de uma linguagem, tendo como exemplo os bebês e os portadores de deficiência mental severa. Estes seres humanos são referenciados por Medeiros e Neto¹² como “pacientes morais”, ou seja, indivíduos que não podem avaliar a moralidade de suas condutas por faltar-lhes os requisitos que lhes capacitariam controlar seus comportamentos. Apesar dessa condição, não se julga que estes humanos sejam desprovidos de significância moral, já que mesmo estes humanos possuem a chamada “autonomia de preferência”, ou seja, são sujeitos autônomos à medida em que manifestam preferências e são capazes de iniciarem ações destinadas às suas satisfações. Da mesma maneira, os animais não humanos atendem a estes requisitos:

Nesse sentido, os animais, seres sencientes, também podem ser vistos como pacientes morais, pois, embora seja improvável que animais sejam autônomos no senso kantiano, eles têm a chamada “autonomia de preferência”. Embora não possam distinguir o que é certo ou errado, eles podem ser afetados por uma ação certa ou incorreta dos agentes morais.

Conclui-se que não é possível negar que os animais não podem compartilhar integralmente da comunidade que os humanos desfrutam entre si.¹³

¹¹ BASTOS, 2018, p. 43.

¹² MEDEIROS; NETO, 2013, p. 306.

¹³ *Ibidem*, p. 306.

Além disso, os elementos mais utilizados (até hoje) para diferenciar a espécie humana e a apontar como moralmente superior aos outros animais, na verdade, não estão ausentes nos animais não humanos:

Muito embora não se possa dizer que os animais tenham uma razão do tipo kantiana, ou seja, uma capacidade de atingir uma lei moral universal e se submeter a ela, tão-somente a ela, não há como negar que eles tenham um mínimo de inteligência e habilidade para se adaptar ao meio em que vivem. Segundo Marc Hauser, professor do departamento de Psicologia da Universidade de Harvard, “o pensamento não é nada mais do que uma maneira de processar informações de forma a se adaptar às situações e condições do meio ambiente.” Para ele, os animais pensam como crianças que não aprenderam ainda a utilizar a linguagem.¹⁴

* * *

Uma comunidade moral envolve todos os indivíduos que merecem uma consideração moral direta, isto é, os indivíduos para os quais se tem obrigação direta.

As dimensões da consciência, da percepção para o exame da aplicação de uma ética para os animais não-humanos, admitem como a capacidade de um animal não-humano se localizar ou se reconhecer como indivíduo no tempo ou no espaço público. Em decorrência desse nível de consciência perceptiva, têm condições de identificar os outros como indivíduos, e de saber com quem estão lidando.¹⁵

Tratando-se especificamente da linguagem, Charles Darwin demonstrou que os animais possuem mecanismos de comunicação e os utilizam entre si com diferentes finalidades.¹⁶ Neste sentido:

No século XIX, Charles Darwin mostrou que as reações de um animal, diante de diversos tipos de sentimentos como dor, medo, desespero, raiva, ternura e, inclusive, amor, não são diferentes das reações encontradas em um ser humano. Darwin constatou que, quando os animais agonizam de dor, eles geralmente se contorcem, gritam e praticamente todos os seus músculos são acionados. Segundo ele, em situações de extremo sofrimento os animais gritam desesperadamente como uma forma de pedir ajuda a seus pais ou aos membros de sua comunidade.¹⁷

E ainda:

Segundo Freud, o termo linguagem se refere “[...] não apenas a expressão de pensamentos em palavras mas, igualmente, a linguagem da mímica e toda sorte de expressões da atividade psíquica [...]” Assim, tudo depende do sentido atribuído à linguagem pelo homem.

Além disso, a discussão sobre o que é ou não linguagem pode ser utilizada para subjugar seres humanos, fixando-se uma hierarquia entre povos

¹⁴ TAVARES, 2014, p. 228.

¹⁵ MEDEIROS; NETO, 2013, p. 305.

¹⁶ TAVARES, 2014, p. 229.

¹⁷ *Ibidem*, p. 232 – 233.

e culturas que utilizam diferentes formas de comunicação, escrita, falada ou visual. Um exemplo aqui seria os povos aborígenes. Ao se fazer uma associação entre linguagem e valor moral, seria possível atribuir um valor inferior à linguagem desses povos, e assim, estabelecer também um valor moral inferior à cultura e à vida dos membros dessas comunidades.¹⁸

O marco que evidencia a indicação de uma teoria da moralidade que supera o arquétipo antropocêntrico foi a publicação de “Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação”, em 1789, por Jeremy Bentham.¹⁹

Como resume Michael Sandel²⁰, pela ótica utilitarista, objetivo central da moral é “maximizar a felicidade, assegurando a hegemonia do prazer sobre a dor”. Assim, o julgamento moral das atitudes humanas seria feito pelo critério da utilidade, sendo esta considerada como algo que seja capaz de resultar em felicidade ou bem-estar, e/ou afastar qualquer tipo de sofrimento.

Apresentando a corrente utilitarista da moralidade, Bentham aduz que o importante para a caracterização moral dos animais não passava pela discussão acerca de sua razão, consciência ou capacidade comunicativa, mas sim a partir da capacidade de sentir.

The day may come when the rest of the animal creation may acquire those rights which never could have been withholding from them but by the hand of tyranny. The French have already discovered that the blackness of the skin is no reason why a human being should be abandoned without redress to the caprice of a tormentor. It may one day come to be recognized that the number of the legs, the villosity of the skin, or the termination of the sacrum, are reasons equally insufficient for abandoning a sensitive being to the same fate. What else is it that should trace the insuperable line? Is it the faculty of reason, or perhaps the faculty of discourse? But a full-grown horse or dog is beyond comparison a more rational, as well as more conversable animal, than an infant of a day, or a week, or even a month, old. But suppose they were otherwise, what would it avail? The question is not, Can they reason? nor Can they talk? but, Can they suffer?²¹

¹⁸ *Ibidem*, p. 299.

¹⁹ Ainda que seja questionável o envolvimento de Bentham com a ética animal, partindo do pressuposto de que suas considerações acerca da moralidade em relação aos animais são tomadas propositalmente em parte para o anunciar como defensor da ética animal, é notória a influência que sua fala a respeito do tema tenha influenciado as posteriores reflexões sobre a moralidade animal sob a ótica utilitarista. Sobre esta discussão, ver o artigo "Bentham and the 'Famous Footnote'" de Randall Otto (2020).

²⁰ SANDEL, 2014, p. 48 *apud* BARATELA, 2014, p. 80.

²¹ BENTHAM, 2012, p. 122 *apud* BASTOS, 2018, p. 46.

Influenciado por Bentham e utilizando da ótica utilitarista, Peter Singer inaugura a chamada “ética animal”, buscando romper de vez com o modelo antropocêntrico da filosofia contemporânea e indicando a necessária reformulação das relações entre o ser humano e os animais. O pioneirismo de Singer se deve à exclusividade do foco na temática animal em que sua obra “Libertação Animal”, publicada em 1975, propõe a aplicação da doutrina utilitarista, de modo que não apenas os humanos devem ter seus sentimentos de felicidade e sofrimento ou bem e mal-estar levados em consideração para a avaliação moral das condutas.

Singer desenvolve a tese sugerida por Bentham no sentido de propor que a significação moral de um indivíduo seja atribuída de acordo com o critério da senciência, ou seja, da capacidade de um ser vivo sentir. Assim, a senciência é apontada como critério único e suficiente para indicar se algum indivíduo deve ser levado em consideração na atribuição de importância moral, já que, se o indivíduo é capaz de sentir prazer ou desprazer (sofrimento), é também, por consequência, capaz de ter interesses. Nas palavras de Singer:

A capacidade de sofrimento e alegria é condição para que um ser tenha interesses, e isso é o que os diferencia de objetos. A um nível mínimo, qualquer ser com essa capacidade tem interesse em não sofrer.

[...]

Assim, o limite da senciência (utilizando este termo como uma forma conveniente, se não estritamente correta, de designar a capacidade de sofrer e/ou, experimentar alegria) é a única fronteira defensável de preocupação relativamente aos interesses dos outros. O estabelecimento deste limite através do recurso a qualquer outra característica, como a inteligência ou a racionalidade, constituiria uma marcação arbitrária.²²

Inaugurada a tese de que a consideração de interesses deve ser aplicada de acordo com o critério da senciência, restaria observar se há alguma qualificação valorativa nos interesses de cada indivíduo. Quais seriam os elementos que poderiam qualificar como mais ou menos importantes cada interesse?

A resposta que Singer dá a esta questão é que, como não é possível fazer comparações precisas entre os sentimentos de diferentes indivíduos, sejam eles da mesma ou de diferentes espécies (por exemplo, afirmar que um animal irá sofrer mais ou menos que outro se experimentar alguma situação que lhe cause dor), os interesses de todos os

²² SINGER, 2004, p. 20.

envolvidos em uma determinada situação devem ser levados em conta em igual intensidade. E assim sendo, não há porque inferir que os interesses fundamentais (ou seja, aqueles mais básicos possíveis, como o de permanecer vivo ou não sofrer) de um ser humano sejam mais relevantes do que os interesses de um animal não humano.

Ao contrário do que a tradição antropocêntrica poderia sugerir, não são as aptidões ou habilidades de um sujeito que irão definir o grau de relevância de seus interesses, pois cada interesse deve ser tomado em igual peso. Dessa forma, como indica Singer²³ o caminho para uma igualdade universal, mesmo nas relações humanas, depende da igual consideração de interesses. E se o critério da senciência para a consideração de interesses é atendido tanto em seres humanos quanto em uma gama considerável de animais não humanos, não há razões para que não sejam considerados também os interesses desses últimos, em igual importância.

A única justificativa possível para que assim não se proceda, ou seja, para que se subjuguem os interesses de uma espécie em favor dos interesses de outra, seria considerando as relações entre espécies através da ótica do especismo. O especismo é definido por Singer²⁴ justamente como a atitude preconceituosa em que os interesses de uma espécie (notadamente, a espécie humana) são tomados como preferenciais em detrimento dos interesses de outras espécies. Assim, analogicamente ao racismo ou ao sexismo, Singer indica o necessário combate ao especismo. Como sintetizam Tavares, Medeiros e Neto:

O único motivo pelo qual este princípio [da igual consideração de interesses] não é aplicado aos outros seres vivos é a ideologia especista, segundo a qual os interesses da espécie humana são considerados mais relevantes que os interesses das demais espécies. Não é preciso muito para enxergar que alguns interesses são inerentes a todo e qualquer ser vivo, independentemente dele ser ou não um *homo sapiens*. Alguns exemplos são bem evidentes, como o interesse de evitar a dor, de se alimentar, de obter abrigo, segurança, proteção e até mesmo, de afeto.²⁵

* * *

Excluir os animais não-humanos da comunidade moral é admitir que a espécie humana (que os animais humanos) continuem agindo de forma arbitrária e moralmente inaceitável, tão prejudicial quanto são o racismo ou sexismo. Urge ressaltar que os critérios utilizados para aplicar capacidade

²³ SINGER, 2006, p. 39, *apud* TAVARES, 2014, p. 236.

²⁴ SINGER, 2004, p. 19.

²⁵ TAVARES, 2014, p. 237.

sensitiva aos animais humanos são também aplicáveis aos demais seres vivos, portanto têm direito à boa vida todos os seres capazes de terem sensações.²⁶

Faz-se uma ressalva para elucidar um possível estranhamento que o leitor possa ter pelas considerações de igualdade propostas por Singer. Não que o autor considere uma igualdade material entre indivíduos de espécies diferentes: o que se trata com equivalência são apenas os valores de interesses desses indivíduos:

Importante esclarecer que Singer sustenta a vedação ao especismo baseado na afirmação da igualdade de interesses. Não que o filósofo admita uma igualdade real entre humanos e animais. Ele reconhece as diferenças existentes, mas conclui que a igualdade é na verdade oriunda da preocupação com os interesses alheios, rechaçando, pois, qualquer forma de discriminação que tenha como fundamento a espécie da qual o ser vivo faça parte.²⁷

A ética animal, recente corrente filosófica estabelecida a partir das considerações de Peter Singer no sentido de incluir os animais não humanos no plano de consideração moral, surge então para alterar o modo como a humanidade vê os animais: Antes entendidos como coisas, ou como meros instrumentos à disposição da humanidade para satisfazer suas intenções e promover seu desenvolvimento, os animais passam a ser considerados como indivíduos integrantes de uma mesma comunidade universal em que estão incluídos também os seres humanos.

Importa ressaltar que dentro da ética animal há duas principais correntes que divergem na forma dessa construção teórica de animais não humanos como indivíduos. Cada uma delas irá defender um grau de intensidade na necessária reforma da relação humana para com os animais.

De um lado, há a corrente do bem-estar animal, cujo maior representante talvez seja o já citado Peter Singer. Por este pensamento, entende-se que o uso de animais pela humanidade deve ser regulado pela igual consideração de interesses. Por ser uma corrente que descende diretamente do utilitarismo, a ideia de bem-estar animal considera que, do ponto de vista moral, não haveria problemas no uso de animais na maioria dos segmentos que os humanos já os utilizam, desde que se garantisse que os interesses animais não fossem subjugados aos interesses humanos. Logo, para os defensores dessa corrente, ao se garantir que um animal não humano tenha uma vida adequada, que permita que suas

²⁶ MEDEIROS; NETO, 2013, p. 305.

²⁷ BARATELA, 2014, p. 81.

necessidades sejam atendidas e que não sofra na hora da morte, não haveria um problema na utilização deste para o abate destinado à alimentação ou à investigação científica, por exemplo. Pelos próprios fundamentos do utilitarismo, o interesse humano na utilização do animal não seria privilegiado em relação aos interesses deste, já que os seus interesses fundamentais (como gozar de um bem-estar, de saúde e de felicidade durante a vida, e de não experimentar sofrimentos, mesmo no momento de sua morte provocada) estariam sendo atendidos (novamente, caso fosse possível que se garanta o atendimento a esses interesses).

No entanto, a ótica do bem-estar animal é enfraquecida à medida em que é inviável estabelecer até que ponto todos os interesses dos animais utilizados estariam sendo atendidos. Quem poderá dizer, por exemplo, que um animal destinado ao abate não teria um interesse em continuar vivo, ou em manter e prolongar suas relações com os outros animais ou com o ambiente em que conviveu? Como se poderia considerar que um animal não teria um interesse frustrado ao se impedir que ele desfrute de ambientes dos quais o domínio humano lhe impediu o acesso natural, ou ao se determinar que o mesmo pare de experimentar as sensações de prazer (ou de desprazer) naturais da vida pela circunstância do interrompimento proposital de sua vida (o abate)?

É motivado por esses pontos duvidosos que surge a contraposição à corrente do bem-estar animal. Defendendo uma intensidade maior na reforma das relações entre homem e animal de forma a estender a concepção kantiana de valor intrínseco para além da humanidade, a corrente dos direitos dos animais (ou abolicionista, como também é chamada) entende que todos os seres dotados de senciência são indivíduos com fins em si mesmos, e, portanto, relevantes para a consideração moral. É a corrente mais oposta à ideia de animais como meios à disposição dos humanos, já que considera que aqueles, assim como estes, possuem um valor intrínseco. Como resume Steven Barlett:

Os proponentes do valor intrínseco, tanto no âmbito do direito ambiental quanto do direito animal, compartilham da crença de que a natureza, bem como as espécies animais existem para seus próprios propósitos, possuem valor em si mesmas, não devendo ser avaliadas em função dos interesses humanos.²⁸

²⁸ BARLETT, 2014, p. 32.

É neste sentido que Tom Regan, representante da corrente abolicionista, entende a ética animal. Para o autor, a importância da consideração moral pelos animais não humanos advém do fato de que estes são, assim como nós, “sujeitos-de-uma-vida”, assim compreendidos como seres conscientes da própria vida, independentemente desta consciência ser ou não relevante para outros indivíduos. A própria constatação da sentiência de um ser implica no fato de se tratar de um sujeito-de-uma-vida. E assim sendo, não há razões para considerarmos que existam diferenças nas significações morais das diferentes espécies de sujeitos-de-uma-vida.

Se olharmos a questão [de reflexão sobre os animais não-humanos serem sujeitos-de-uma-vida, e, portanto, moralmente idênticos aos humanos] "com olhos imparciais", veremos um mundo transbordante de animais que são não apenas nossos parentes biológicos, como também nossos semelhantes psicológicos. Como nós, esses animais estão no mundo, conscientes do mundo e conscientes do que acontece com eles. E, como ocorre conosco, o que acontece com esses animais é importante para eles, quer alguém mais se preocupe com isto ou não. Apesar de nossas muitas diferenças, os seres humanos e os outros mamíferos são idênticos neste aspecto fundamental, crucial: nós e eles somos sujeitos-de-uma-vida.²⁹

Diferente da visão do bem-estar animal, o abolicionismo não admite a utilização de animais como meios para atender às necessidades humanas por considerar que é impossível uma utilização que não implique em um mínimo de prejuízos para os animais. Como apontado por Bastos³⁰, a reforma que o abolicionismo propõe é não no modo em que se opera a utilização de animais, mas sim no abandono de todo e qualquer uso, para que se caminhe em direção à igualdade ética em relação a todos os animais, humanos ou não, sob pena de se recair em especismo. Nas palavras de Regan:

Quando se trata de como os humanos exploram os animais, o reconhecimento de seus direitos requer abolição, não reforma. Ser bondoso com os animais não é suficiente. Evitar a crueldade não é suficiente. Independentemente de os explorarmos para nossa alimentação, abrigo, diversão ou aprendizado, a verdade dos direitos animais requer jaulas vazias, e não jaulas mais espaçosas.³¹

Independente de qual corrente se adote, a do bem-estar animal ou a abolicionista, a ética animal indica como necessário o abandono da hegemonia antropocêntrica e a sua substituição por uma visão biocêntrica da comunidade moral, na qual o ser humano é

²⁹ REGAN, 2006, p. 72.

³⁰ BASTOS, 2018, p. 52.

³¹ REGAN, 2006, p. 12.

apenas parte integrante (da mesma forma e na mesma proporção valorativa em que os animais não humanos) de um meio-ambiente complexo que considere todas as formas de vida existentes. A necessidade desta alteração, na verdade, já é reconhecida inclusive pelo âmbito jurídico de diversas nações ao redor do mundo contemporâneo.

É nessa linha que Baratela³² relembra a intenção da Organização das Nações Unidas (ONU) em indicar um novo paradigma a ser seguido pela humanidade, em que se preza pelo respeito a todas as formas de vida:

“Every form of life is unique, warranting respect regardless of its worth to man, and, to accord other organisms such recognition, man must be guided by a moral code of action [...]”³³

A perpetuação deste paradigma biocêntrico depende da colaboração dos ordenamentos jurídicos ao redor do mundo, no sentido de considerarem não só os animais não humanos, mas também o meio-ambiente em si como sujeitos de direitos. Daí vem a necessidade de tutela jurídica destes indivíduos tal qual se é ofertada aos humanos há tanto tempo.

Tomando o Brasil como exemplo, onde aos poucos o ordenamento jurídico vem editando uma legislação protetiva contra a crueldade animal (a qual será analisada no próximo capítulo), Feijó, Santos e Grey observam:

Ainda que possam ser tecidas as mais diversas críticas, não só às normas de experimentação animal, mas à legislação brasileira como um todo, é possível crer que o debate filosófico acerca da importância moral dos animais tem amadurecido também no campo do Direito. Por mais que os documentos legais brasileiros sejam marcadamente antropocêntricos, é perceptível um caminhar gradual (ainda que lento) para um efetivo reconhecimento dos animais não-humanos como seres intrinsecamente dignos e relevantes por si.³⁴

Por fim, conclui-se que a mera tutela jurídica com a outorga de direitos aos animais não humanos não será suficiente para esta alteração de paradigma. Isto, em primeiro lugar, porque a cultura especista humana só dará lugar de vez ao biocentrismo a partir da difusão da educação ambiental em larga escala, o que não se pode inferir que ocorrerá em um curto espaço de tempo, principalmente em uma sociedade em que a

³² BARATELA, 2014, p. 79.

³³ Resolução n. 37/7, de 28 de outubro de 1982, Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas *apud* BARATELA, 2014, p. 79.

³⁴ FEIJÓ; SANTOS; GREY, 2014, p. 165.

influência capitalista promove a exploração desenfreada dos recursos naturais. Certamente é necessária a sucessão de algumas gerações humanas para que a cultura especista seja gradualmente enfraquecida, até que dê lugar ao biocentrismo. Em segundo lugar, porque a mera proibição de condutas pelo direito pode até coibir, em algum grau, a prática de atos tipificados como crime, mas está longe de efetivamente as impedir. Tenha-se como exemplo deste fato as constantes taxas de criminalidade observadas no Brasil, país que conta com uma extensa legislação penal há anos em evolução. Este fato é ainda mais notável ao se tratar de crimes de menor potencial ofensivo, como alguns crimes ambientais (inclusive de crueldade animal, a depender da espécie da vítima, o que evidencia a clara intenção especista da legislação que deveria se destinar à proteção animal), como veremos no capítulo seguinte.

Por isso, são necessárias ações que efetivem a tutela dispensada aos animais não humanos, como a que se propõe neste trabalho, a saber, as ações de defesa motivadas pela intenção de se evitar ou impedir que um mal injusto seja intencionalmente causado a um animal não humano. Este dever de atuação foi assim indicado por Tom Regan:

Nas discussões sobre direitos humanos dos capítulos anteriores, vimos como as pessoas que têm seus direitos violados não entendem, às vezes, a injustiça que estão sofrendo. Isso pode acontecer no caso das crianças, por exemplo. Por causa da sua vulnerabilidade, elas são presas fáceis de quem quiser tirar vantagem pessoal ou pública da sua exploração.

Que deveres temos nós, quando seres humanos impotentes são usados como meios para esses fins? Acho que a resposta não só é clara, como também exige que tomemos uma posição. Nós temos o dever de intervir, o dever de nos manifestar em sua defesa. Nós devemos assistência a essas vítimas; ajuda é algo que lhes é devido, não algo que seria "superlegal" lhes dar. Justificavelmente, quanto menos capazes esses humanos forem de defender seus direitos, maior é nosso dever de fazê-lo por eles.

O mesmo vale quando as vítimas são animais não-humanos. Temos o dever de intervir em seu nome, o dever de nos manifestar em sua defesa. Nós devemos assistência a essas vítimas animais; ajuda é algo que lhes é devido, não algo que seria "superlegal", da nossa parte, lhes dar. A própria falta de habilidade delas para defender seus direitos torna ainda maior, e não menor, o nosso dever de ajudá-las.³⁵

³⁵ REGAN, 2006, p. 75.

CAPÍTULO II – A POSIÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NO BRASIL

Por ser ainda relativamente nova a discussão acerca do direito dos animais, definir qual a posição jurídica desses seres no ordenamento jurídico brasileiro não é tarefa simples, sobretudo porque não há consenso doutrinário sobre a questão. Por este motivo, neste capítulo iremos analisar um apanhado da legislação brasileira que trata diretamente da regulação das relações entre seres humanos e outros animais, para, ao final, por meio de uma conclusão lógica, adotarmos uma consideração acerca da natureza jurídica destes.

Partindo de uma análise cronológica, observa-se que os primeiros atos normativos em âmbito federal que tratam da questão animal no Brasil tomam forma a partir dos Decretos 23.793/34 e 24.645/34, que instituíram, respectivamente, o Código Florestal e o Código de Defesa dos Animais.

Por ser destinado à proteção das áreas ambientais localizadas no território nacional, o Código Florestal de 1934 trouxe, em poucos dispositivos, uma proteção muito genérica destinada à fauna. Já o Código de Defesa dos Animais, Decreto 24.645/34, se destacou por ser inteiramente voltado à proteção da fauna – e não só dos animais domésticos – contra a crueldade. Muito embora o Código Civil de 1916 tivesse definido os animais como bens móveis³⁶, o Decreto 24.645/34 reconhecia como legítimos o trabalho, a experimentação animal e o uso destes para fins de alimentação, mas inovou na ordem jurídica brasileira ao impor limites quanto à relação dos humanos com os animais, prevendo, inclusive, penas de prisão e multa para quem incorresse nas atividades de crueldade tipificadas em seu texto. Sob a ótica de Feijó, Santos e Grey:

Este Decreto, apesar de hoje ser considerado como desatualizado em algumas de suas partes, se apresentou à época de sua criação como muito avançado em relação à proteção dos animais contra a crueldade, sendo possível realizar dele uma leitura pela qual se deduz que, ainda que de forma velada, havia um reconhecimento dos animais como seres dignos e moralmente relevantes, que deveriam ser respeitados e protegidos independentemente de algum benefício direto ao ser humano.³⁷

³⁶ “Art. 47. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia” - Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916 – o antigo Código Civil.

³⁷ FEIJÓ; SANTOS; GREY, 2014, p. 162.

Como apontado por Vicente Ataíde Junior³⁸, para além da repressão às práticas de crueldade, seja em âmbito civil ou penal, o Decreto 24.645/34 inovou também em seu art. 2, §3º, ao conferir aos animais a capacidade de serem partes em juízo, assistidos pelos representantes do Ministério Público, pelos seus substitutos legais e pelos membros de sociedades protetoras de animais, com a finalidade de fazerem valer seu direito de vedação a maus tratos.

Mais tarde, foi trazida pelo art. 64 do Decreto-Lei nº 3.688/41 (conhecido como a Lei das Contravenções Penais) uma disposição que veda o tratamento cruel, a submissão a trabalho excessivo e a experimentação ou exibição considerada cruel de animal vivo mediante exposição pública. Contudo, apesar da vedação prevista no dispositivo, a contribuição jurídica da mesma não foi tão significativa, justamente por ter sido inserida em lei que dispõe sobre contravenções penais, e não sobre crimes de fato.

Avançando na escala cronológica, há de ser citada a Lei nº 5.197/67, que dispõe sobre a proteção à fauna ao, supostamente, proibir a utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de animais silvestres, seus ninhos, abrigos e criadouros. No entanto, a própria lei que em âmbito geral proíbe a caça profissional, por exemplo, dispõe de diversas exceções em que tal atividade pode ser permitida, inclusive determinando que o Poder Público estimule a formação e o funcionamento de clubes e sociedades amadoras de caça e de tiro ao voo, considerando a prática como esporte.³⁹ Na verdade, o propósito desta lei parece ser apenas regulamentar as condutas a que se propõe proibir, não tendo uma finalidade verdadeira de proteção animal. Portanto, pelo caráter contraditório quanto à real intenção de proteção à fauna brasileira, esta lei não é considerada, neste trabalho, como um ato normativo relevante para a construção do direito animal no Brasil, razão pela qual sua menção se deve, aqui, apenas para fins de mera citação, mas não de contribuição.

Apesar da importância do Decreto 24.645/34, o direito animal só toma força efetiva no Brasil com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 225, §1º, inciso VII, ratificou a previsão de vedação à crueldade a animais:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se

³⁸ ATAÍDE JUNIOR, 2018. p. 55.

³⁹ Art. 6º da Lei nº 5.197/1967.

ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.⁴⁰

A recepção da vedação à crueldade animal pela Constituição Federal elevou a temática do direito animal a um nível de relevância nunca antes alcançado no ordenamento jurídico brasileiro, vez que tratou da preocupação e zelo não só para com o meio ambiente, mas também diretamente para com os animais não humanos como um interesse da República e dever do Poder Público. Assim, a base para o aperfeiçoamento da proteção animal em âmbito jurídico só foi instaurada com a previsão da vedação de crueldade aos animais em nível constitucional.

A partir da previsão constitucional, passou a ser necessária uma regulamentação legal sobre a proteção animal, a fim de implementar uma viabilidade jurídica mais efetiva ao tema. Assim, em 1998, foi promulgada a Lei nº 9.605, conhecida como “Lei de Crimes Ambientais”. Apesar de tipificar como criminosas condutas prejudiciais ao meio ambiente como um todo, esta lei tipifica, nos artigos 29 e (principalmente) 32, atos atentatórios exclusivamente contra animais não humanos. É justamente com base nesses artigos que se sustenta a tese central deste trabalho, a ser desenvolvida no próximo capítulo.

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

⁴⁰ BRASIL, 1988.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

[...]

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. ⁴¹

Tanto o *caput* quanto o parágrafo primeiro do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais trazem a definição de práticas de crueldade contra animais. Além disso, o texto do *caput* é claro ao estabelecer que a proteção conferida aos animais independe da condição dos mesmos, sejam eles silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. A proteção conferida é, a princípio, universal a todos os animais não humanos. É importante também salientar o salto que a temática da proteção animal teve ao longo do tempo. Antes configuradas como mera contravenção penal, as condutas cruéis que envolvem animais não humanos passaram a ser tipificadas como crime a partir da vigência da Lei nº 9.605/1998, cuja ação penal, inclusive, é pública e incondicionada à representação, de acordo com o art. 26 da Lei.

Importa ressaltar que, em observância ao art. 61 da Lei nº 9.099/1995, os crimes previstos nos arts. 29 e 32 da Lei de Crimes Ambientais são considerados como de menor potencial ofensivo, à exceção das hipóteses de o primeiro ser decorrente do exercício de

⁴¹BRASIL, 1998.

caça profissional, e do segundo ser cometido contra cães ou gatos⁴² (arts. 29, §5º e 32, §1º-A, ambos da Lei nº 9.605/1998). Logo, é possível perceber que os atos criminosos praticados contra animais não humanos ainda não provocam a mesma insatisfação social quando comparados aos praticados contra os humanos. Soma-se a isto a previsão do art. 28 da Lei de Crimes Ambientais, que determina a proposição de suspensão do processo, pelo Ministério Público, aos crimes citados.

Insta ainda apontar um fator que interfere diretamente na positivação (e, portanto, na efetividade) dos direitos dos animais: apesar da Constituição Federal determinar, em seu art. 23, inciso VII, que a preservação da fauna é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é também determinado (art. 24, VI) que a competência legislativa sobre caça, pesca e fauna (entre outros) é concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal, tendo o Município a competência legislativa suplementar (art. 30, II). Assim, em uma federação nacional de dimensões continentais e culturas tão plurais quanto o Brasil, é possível que enquanto determinados entes federativos legislem de forma a ampliar a proteção conferida pela legislação nacional, outros busquem regulamentar o exercício da exploração animal, a depender das particularidades econômicas e sociais de cada ente, por exemplo. Por isso, é possível dizer que ainda há uma insegurança jurídica, pelo menos a nível nacional, quanto à efetividade dos direitos dos animais.

Um exemplo recente que ilustra esta situação foi a aprovação, no Estado do Ceará, da Lei nº 15.299/2013, que regulamentava a chamada “vaquejada”, a considerando como prática desportiva e cultural. Por ser claramente contrária à disposição do art. 225, VII da Constituição Federal, foi proposta, no Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.983/CE, que resultou na declaração de inconstitucionalidade da lei estadual. Contudo, como se não bastasse, a pressão exercida pelos setores economicamente interessados na prática da vaquejada resultou em mais um exemplo de como a proteção animal conferida pela legislação brasileira é instável. Como bem resume Vicente Ataíde Junior:

O grau de influência e mobilização do poder econômico – e do consequente poder político – da indústria da exploração animal bem pode ser visualizado

⁴² Esta segunda hipótese advém da Lei nº 14.064/2020, que incluiu um parágrafo ao artigo 32 da Lei nº 9.605/1998 para tratar como qualificado o crime previsto no *caput* quando a conduta for destinada a cães ou gatos. Trata-se de um claro exemplo de como o próprio ordenamento jurídico reflete o incontestável caráter especista da sociedade contemporânea.

por intermédio do efeito *backlash* à decisão da jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal, já referida, que declarou a inconstitucionalidade de lei cearense que regulamentava a vaquejada. O julgamento pelo plenário da Suprema Corte brasileira se deu em 06/10/2016, mas o respectivo acórdão somente foi publicado em 27/04/2017. Após intensa cobertura jornalística e midiática, com mobilização dos respectivos setores, organizando passeatas e caravanas de “vaqueiros” em prol da “regularização” da atividade, o Congresso Nacional aprovou, em 06/06/2017 (apenas oito meses após o julgamento do STF), a Emenda Constitucional 96, pela qual foi introduzido o §7º no art. 225 da Constituição, determinando que “Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.”⁴³

Apesar da instabilidade jurídica apontada, ao se tomar o conjunto de normas que, a partir do século XX, conferem ao menos algum grau de direitos básicos aos animais não humanos no Brasil, é possível concluir pela afirmação de que eles são sujeitos de direitos, podendo ainda, mediante a representação mencionada no art. 2º, §3º do Decreto 24.645/1934, pleitear seus direitos em juízo. Novamente, nas palavras de Vicente Ataíde Junior:

Os animais, enquanto sujeitos do direito à existência digna, têm capacidade de ser parte em juízo, ainda que não tenham capacidade processual, suprida pela atuação do Ministério Público, dos substitutos legais do animal (seus tutores ou guardiões, por exemplo), além das organizações não-governamentais destinadas à proteção dos animais.

Mesmo que a legislação civil brasileira não confira, expressamente, personalidade civil aos animais, ou status jurídico de pessoas, a capacidade de ser parte a eles atribuída pelo Decreto 24.645/1934 já lhes posiciona, dentro do direito positivo, como sujeitos de direitos passíveis de tutela jurisdicional. Sabe-se que a personalidade judiciária não depende da personalidade civil. Entes despersonalizados têm direitos e podem defender esses direitos em juízo, por meio de seus representantes legais. Os animais, muito embora ainda não contem com personalidade civil positivada, são titulares do direito fundamental à existência digna, derivado da regra constitucional da proibição da crueldade, e podem ir a juízo, como dito anteriormente, por meio do Ministério Público, de seus substitutos legais ou das associações de defesa animal, conforme regra, positiva e vigente, do art. 2º, §3º do Decreto 24.645/1934.⁴⁴

⁴³ ATAÍDE JUNIOR, 2018. p. 54.

⁴⁴ *Ibidem*, p. 55-56.

Por fim, com o objetivo de suprir o silêncio legislativo e cessar as discussões acerca da natureza jurídica dos animais não humanos no Brasil, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei (PL) nº 6.054/2019, que assim originalmente dispunha:

Art. 1º Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais não humanos.

Art. 2º Constituem objetivos fundamentais desta Lei: I - afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção; II - construção de uma sociedade mais consciente e solidária; III - reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento.

Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Art. 4º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 79-B: “Art. 79-B. O disposto no art. 82 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.⁴⁵

No entanto, sem que pudesse falhar a previsibilidade, o texto voltou à Câmara dos Deputados, após a tramitação no Senado Federal, estando pronto para entrar em pauta de votação na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, mas com a seguinte emenda que acrescenta o parágrafo único ao artigo terceiro do texto:

Emenda única (Corresponde à Emenda nº 3 – Plen.)

Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica ***sui generis*** e são sujeitos com direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e, em caso de violação, obter tutela jurisdicional, vedado o seu tratamento como coisa.

Parágrafo único. A tutela jurisdicional referida no caput não se aplica ao uso e à disposição dos animais empregados na produção agropecuária e na pesquisa científica nem aos animais que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade.”

Senado Federal, em 18 de novembro de 2019.⁴⁶

⁴⁵ BRASIL, 2019. Grifo do autor.

⁴⁶ *Ibidem*.

CAPÍTULO III – LEGÍTIMA DEFESA EM FAVOR DOS ANIMAIS

Após termos apresentado as premissas teóricas e fáticas (positivadas no ordenamento jurídico brasileiro) que nos permitem a conclusão de que os animais são sujeitos de direitos, trataremos neste capítulo sobre o ponto central do presente trabalho. Para tanto, a fim de manter uma organização que facilite a compreensão do tema, este capítulo será dividido em tópicos, que vão desde a relevância da discussão até os limites sugeridos à tese defendida.

3.1 – Relevância temática

Por início, há de ser explicitada a razão pela qual o tema é considerado relevante. Para isso, partiremos da noção de que o indivíduo que tem um direito subjetivo (direito a que a norma o nomeia como titular) violado precisa comunicar o fato ocorrido às autoridades policiais para que estas deem início à investigação criminal, já que a elas compete a apuração de infrações penais⁴⁷. A comunicação da ocorrência da infração penal à autoridade policial é, na maioria das vezes⁴⁸, a condição fundamental para que se dê início à investigação criminal, já que não é possível que o Estado (materializado, na hipótese, na figura da autoridade policial) esteja presente em todos os locais a todo o momento para garantir o cumprimento da lei.

No mesmo sentido, podemos pensar no papel do poder judiciário, que é a apreciação de situações juridicamente relevantes, eis que já reguladas pelo ordenamento jurídico. E, pelo menos em âmbito penal, dada a característica proibitiva da disciplina⁴⁹, só há relevância para o direito aquilo que é previsto pelos atos normativos. Assim, voltando ao exemplo do parágrafo anterior, ainda que a vítima de um ato criminoso tenha cumprido sua função comunicando a ocorrência à autoridade policial, a mesma dependerá da movimentação do poder judiciário para ver satisfeita a sua tutela. Em outras palavras, os indivíduos tutelados por um ordenamento jurídico dependem do poder judiciário para

⁴⁷ Art. 4º do Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal).

⁴⁸ Exceto em hipóteses em que a própria autoridade policial presencie a ocorrência do fato, tomando ciência da infração instantaneamente.

⁴⁹ SOUZA; JAPIASSÚ, 2011, p. 3.

que seus direitos sejam garantidos e efetivamente satisfeitos, seja na adoção de medidas de segurança ou na aplicação de penas.

Em virtude do princípio da inércia judicial, essa prestação do poder judiciário só irá ocorrer caso o mesmo seja demandado pelo titular da ação penal, seja este o próprio indivíduo que teve seu direito violado ou o Ministério Público (no caso de ações penais privadas ou públicas, respectivamente)⁵⁰.

Observa-se que nas duas etapas da persecução criminal (sobretudo na primeira, da investigação criminal, já que a ação penal pode ser pública incondicionada à representação), o elemento subjetivo, materializado na vítima do fato criminoso, é essencial para que o poder público tome conhecimento do fato e dê uma resposta satisfatória de acordo com a legislação vigente, já que sem a comunicação da ocorrência pela própria vítima ou por terceiros (a chamada “notícia-crime”), o Estado não teria como ter ciência do ocorrido, o que impossibilitaria a decorrência da persecução penal.

Pela mesma justificativa da impossibilidade de que o Estado esteja presente em todas as ocasiões para garantir o bom cumprimento da lei, o Código Penal prevê situações em que o agente que tem seu direito ofendido pode agir, praticando um fato tipificado como crime, mas amparado por causas de exclusão da antijuridicidade, como a legítima defesa (cuja definição e requisitos serão analisados posteriormente). Há inclusive a previsão de que a legítima defesa possa ser praticada em favor de outrem⁵¹, justamente para amparar os casos em que a vítima do ato criminoso não consiga, por si só, apresentar resistência ao mesmo, dependendo do auxílio de outra pessoa para praticar a defesa em seu nome.

Em se tratando de crimes contra animais, a dependência do fator subjetivo para dar conhecimento do fato à autoridade competente se intensifica de forma incalculável: exceto na hipótese em que a autoridade policial presencie a ocorrência do fato criminoso, este só será de conhecimento do poder público se um terceiro apresentar a notícia-crime àquela autoridade. Logo, um animal que seja submetido ao tratamento previsto no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, por exemplo, só pode ter seu direito satisfeito por meio da persecução criminal caso alguém cumpra a função de comunicação do crime à polícia, já

⁵⁰ Art. 100 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal)

⁵¹ Art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal)

que o próprio animal não tem capacidade biológica para realizar essa comunicação, e seu agressor, por razões óbvias, não o fará.

Em verdade, a incapacidade dos animais se estende à própria compreensão de que são titulares de direitos, já que não possuem a consciência da existência de uma jurisdição, que inclusive lhes abrange. Assim, não se pode esperar que os crimes cometidos contra animais tenham a mesma efetividade de pretensão punitiva dos crimes cometidos contra seres humanos, justamente pela impossibilidade dos animais de reivindicação de seus direitos. A conclusão que se tira, até o momento, é que a própria efetividade dos direitos dos animais dependem da ação humana, afinal, do que vale a mera previsão legal de proibição da crueldade, se ninguém possibilitar a fiscalização, a denúncia, a persecução penal e outros atos essencialmente humanos?

Da mesma forma segue o raciocínio a respeito das causas excludentes da ilicitude. Se o Estado não é onipresente, e não pode garantir a obediência à lei por todos os seus jurisdicionados a todo momento, e se o animal não é capaz de apresentar defesa ou resistência ao ato ilícito que está sofrendo, depende da ação de outro ser que tenha os requisitos necessários apresentados para impedir o ato, quais sejam, a consciência de uma jurisdição que tutela direitos e obrigações, potencial conhecimento da ilicitude⁵², e capacidade física para agir de modo a repelir ou impedir a conduta criminosa. Ou seja, dependerá o animal de uma conduta humana na defesa de seus direitos.

Assim, sendo a legítima defesa um meio de proteção a um bem jurídico devidamente tutelado, ela também deve ser reconhecida em favor de animais, sob pena de tornar ineficazes, pelas razões acima apresentadas, as normas jurídicas voltadas à proteção animal. A relevância do tema se dá, então, pela tentativa de conferir efetividade à tutela jurídica do bem-estar animal.

Nesse sentido, essa dependência da conduta humana para viabilizar o direito dos animais é apontada por Elísio Bastos:

A teoria de Nussbaum reconhece haver diferenças moralmente relevantes entre as diversas formas de vida, indaga, todavia, quais as diferenças que devem ser levadas em consideração na hora de fixarmos direitos e obrigações? Aduz que não se pode levar em conta apenas a sensibilidade, como o fazem Singer e Bentham eis que poderia haver frustração de interesses desprovida de percepção consciente. Não se poderia, ademais, levar em conta

⁵² SOUZA; JAPIASSÚ, 2011, p. 244.

a espécie, no sentido de que o pertencimento a uma espécie seria moral e politicamente irrelevante para o reconhecimento ou atribuição de direito.

[...]

Nussbaum encerra o rol das competências discorrendo acerca do controle sobre o ambiente individual, defendendo que os animais não-humanos devem ter o direito de fazer parte de uma comunidade política estruturada de modo a respeitar-lhes e que esteja comprometida em tratar-lhes de forma justa. Devem ser tutelados por humanos que possam ingressar em juízo para reivindicar seus direitos.⁵³

3.2 – A legítima defesa no direito penal brasileiro

Apesar da regra geral de que os comportamentos tipificados pela legislação penal são ilícitos⁵⁴, o Código Penal prevê causas de exclusão da ilicitude, ou seja, hipóteses em que um agente pode praticar um ato tipificado como crime para afastar uma lesão a um bem jurídico próprio ou de terceiro. Assim dispõe o art. 23 do Código Penal:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.⁵⁵

Nosso foco é na modalidade da legítima defesa, regulada pelo art. 25:

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no **caput** deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.⁵⁶

De acordo com Guilherme Nucci⁵⁷, a legítima defesa é pensada pela lógica de que o Estado não é onipresente, não podendo estar presente, através de seus agentes, para prevenir a prática de crimes a qualquer local e a qualquer momento. Assim, não poderia o Estado, em sua ausência, impedir ao indivíduo que atue em sua defesa, o obrigando a

⁵³ BASTOS, 2018, p. 55 e 57.

⁵⁴ SOUZA; JAPIASSÚ, 2011, p. 218.

⁵⁵ BRASIL, 1940.

⁵⁶ *Ibidem*.

⁵⁷ NUCCI, 2010, p. 261.

permanecer pacífico diante de uma ofensa a um bem jurídico próprio, sob pena de o direito admitir a cessão ao injusto. Assim aponta José Danilo Lobato, quanto ao tema:

O monopólio estatal no uso da força admite exceções. Entre essas estão todas e quaisquer hipóteses de ocorrência de ações amparadas pela legítima defesa e pelo estado de necessidade. A admissão, pelo ordenamento jurídico, de ambas as causas de justificação importa, necessariamente, no reconhecimento de que há momentos em que o Estado encontra-se ausente e o particular pode atuar, valendo-se do uso da força para salvar um bem e, desse modo, realizar, pela via privada, a justiça que, posteriormente, será submetida a escrutínio do Estado.⁵⁸

Passando à análise do texto legal, deve-se discriminar cada requisito da configuração da legítima defesa. Iniciaremos pela injustiça da agressão. Segundo Nucci⁵⁹, “injusta agressão” significa uma conduta humana contrária ao direito que lesa um interesse juridicamente tutelado, sem que seja necessário que essa agressão constitua uma infração penal, inclusive podendo ser praticada por agente inimputável⁶⁰. Por requerer conduta humana e uma agressão contrária ao direito, não é possível que esta seja praticada por animais, mas somente por humanos. É possível, ainda, que a agressão se dê por ação ou omissão, sendo este último o caso em que o agressor deixa de prestar seu dever jurídico.⁶¹

O segundo requisito é a atualidade ou iminência da agressão. A reação deve estar dentro do lapso temporal em que é cometida a agressão, ou instantes antes. Não se pode falar em legítima defesa de agressão já finalizada, sob pena de se confundir o instituto com vingança. Neste caso, restando a injusta agressão já finalizada, o agente passivo deve procurar pelos meios comuns para efetivar a tutela de seu bem jurídico.⁶² Há de se observar, no entanto, um caráter de flexibilidade da atualidade, posto que é possível que uma agressão momentaneamente interrompida seja sucedida de uma próxima, hipótese em que o agente passivo ainda está legitimado para agir em sua defesa.⁶³

O terceiro requisito é a tutela de direito próprio ou alheio. Como apontam Souza e Japiassú⁶⁴, qualquer bem jurídico pode ser protegido pela legítima defesa, o que permite

⁵⁸ LOBATO, 2020. p. 70–71.

⁵⁹ NUCCI, 2010. P. 268

⁶⁰ SOUZA; JAPIASSÚ, 2011, p. 227.

⁶¹ *Ibidem.* p. 226

⁶² *Ibidem.* p. 227.

⁶³ NUCCI, 2010. p. 269.

⁶⁴ SOUZA; JAPIASSÚ, 2011, p. 227

que ela seja usada em favor próprio ou de terceiros. Nucci lembra, inclusive, que “permitir que o agente defenda terceiros que nem mesmo conhece é uma das hipóteses em que o direito admite e incentiva a solidariedade”.⁶⁵ O autor reconhece ainda que não há a necessidade de que o terceiro seja uma pessoa física, sendo plenamente possível a legítima defesa em favor de pessoas jurídicas, justamente pelo fato desta não ter condições de se defender sozinha. O mesmo se aplica ao nascituro e ao cadáver, tendo em vista que há a tutela penal reconhecida pelo Estado sobre ambos.⁶⁶

O Quarto requisito da legítima defesa é o uso moderado dos meios necessários a repelir a agressão ilícita. Significa dizer que é exigida uma proporcionalidade entre o bem jurídico posto em risco na agressão e o bem jurídico atingido na reação, da mesma forma que se requer proporção entre as ações de agressão e reação. Em síntese, para a configuração da legítima defesa, são vedados os excessos da prática defensiva, de modo que só se deve lançar mão dos meios necessários para interromper (se atual) ou impedir (se iminente) a agressão injusta. Deve-se ter em mente que o instituto se presta apenas a afastar a lesão ao bem jurídico, e não à punição do agressor. Como melhor descrevem Souza e Japiassú:

Não se exige, todavia, uma proporcionalidade perfeita entre ataque e defesa, visto que a reação, na legítima defesa, é quase sempre feita de improviso, ante o inusitado da agressão injusta.

Meios necessários são aqueles suficientes e indispensáveis para o exercício eficaz da defesa. Se o agredido só tem um único meio será este o meio necessário, devendo-se avaliar se sua utilização foi moderada. Se houver mais de um meio, será necessário aquele que, ocasionando a menor lesão ao agressor, seja suficiente para arrostar o perigo.

O meio escolhido deixará de ser necessário quando se encontrar à disposição do agente meios menos lesivos e igualmente idôneos à defesa.

Com relação ao uso moderado, o mesmo é aferido pela intensidade da agressão e pelo emprego dos meios disponíveis. Será imoderado o uso que extravasar o que fosse razoável para repelir a agressão. Por exemplo, se o agente dispõe de uma bengala e uma pistola, face à agressão atual e injusta, o meio necessário de defesa, a princípio, seria a bengala. Porém, se o agredido der inúmeras bengaladas no agressor, matando-o inclusive, terá se valido imoderadamente do meio necessário. Ao revés, se o agredido escolher a pistola para se defender, ao invés da bengala, estará, a princípio, usando um meio desnecessário. Entretanto, ele poderá dar apenas um tiro numa área não letal do agressor (nos pés, por exemplo), ferindo-o sem maiores gravidades. Nesse caso, houve o uso moderado.⁶⁷

⁶⁵ NUCCI, 2010. p. 270.

⁶⁶ *Ibidem.* p. 270.

⁶⁷ SOUZA; JAPIASSÚ, 2011, p. 228

Os citados autores elencam ainda um quinto requisito, de caráter subjetivo: o *animus defendendi*. Este é representado pela consciência do defensor de que sua reação configura justamente uma defesa, e não um contra-ataque à agressão original. São necessárias, para tanto, a ciência deste agente quanto à agressão injusta e quanto à intenção de defender a si mesmo ou a outrem.⁶⁸

3.3 - O precedente da jurisdição alemã

Como observado por Lobato⁶⁹, quando se fala em legítima defesa envolvendo animais, na grande maioria das vezes, trata-se do uso do instituto na tentativa de impedir ataques de animais. Como já foi demonstrado, esta hipótese não se coaduna com o direito brasileiro, já que, de acordo com o art. 25 do Código Penal, a legítima defesa requer uma conduta (atividade feita de modo a atingir um determinado fim) agressiva e injusta (contrária ao direito), termos que só podem ser atendidos pela ação humana. Ao se inverter a relação, em que a agressão injusta parte de um ser humano e é dirigida a um animal, para discutir se é possível uma reação em legítima defesa em favor do animal, há quase uma ausência da discussão no plano teórico, salvo por raríssimas exceções.

Este tema passou a receber alguma atenção a partir do ano de 2017 com o julgamento de um caso ocorrido na Alemanha, em que alguns ativistas dos direitos dos animais, após apresentarem infrutíferas denúncias ao órgão competente (que ficou-se inerte) de irregularidades e desrespeito às regras de bem-estar animal em uma fazenda de criação de suínos destinados ao abate, resolveram invadir o local durante a noite para obterem imagens da situação a que os animais eram condicionados. Após alguns meses, as imagens obtidas integraram uma nova denúncia que permitiram que as autoridades competentes tomassem as devidas providências contra a fazenda.

Pela ação da invasão à propriedade privada, os ativistas foram processados e absolvidos, ocasião em que o Tribunal de Magdeburg⁷⁰ reconheceu e validou a argumentação da legítima defesa em favor dos animais submetidos à situação de maus-tratos. Foi reconhecida ainda, neste julgamento, a configuração do estado de necessidade em favor dos animais. Recorrida a decisão pela acusação, a mesma foi reformada em

⁶⁸ *Ibidem*. p. 228.

⁶⁹ LOBATO, 2020, p. 71.

⁷⁰ *Landesgericht Magdeburg*.

instância superior, no Tribunal Regional Superior de Naumburg⁷¹, não no resultado, mas na fundamentação, afastando a configuração da legítima defesa e mantendo apenas a do estado de necessidade.

De acordo com a decisão do órgão revisor, a legítima defesa teria sido desconfigurada pelo não atendimento ao requisito temporal da reação. A motivação foi no sentido de que, como a legítima defesa requer, por um lado, que seja praticada sempre em favor de quem está sendo agredido, e por outro lado, que seja contra agressão atual, a demora de meses dos ativistas ao realizarem a denúncia não teria o condão de afastar a agressão praticada contra os porcos que lá foram encontrados na época da ação. Assim, a ação dos ativistas só poderia evitar as práticas de maus-tratos aos futuros animais que se estabeleceriam na fazenda, e não aos que lá foram encontrados, tendo em vista que estes, ao tempo da entrega do material obtido às autoridades públicas, já teriam sido abatidos sem que percebessem qualquer alteração na qualidade de vida que tinham. Logo, de acordo com o Tribunal, a ação não seria capaz de cessar a agressão vivenciada pelos animais encontrados. E, por outro lado, em relação aos novos animais que teriam sido beneficiados pela ação, não se poderia dizer que assim o foram por legítima defesa, pela mesma razão do lapso temporal entre a ação dos ativistas e a cessão da lesão ao bem-jurídico.

Foi reconhecido, entretanto, que a ação dos ativistas motivou a realização de uma posterior fiscalização surpresa no local, que resultou na interrupção das irregularidades praticadas dentro da fazenda. Assim, justificada a ação da invasão pela denúncia do perigo permanente vivenciado pelos animais, restaria configurado o instituto do estado de necessidade justificante do ordenamento jurídico alemão.⁷² Nada foi dito, no entanto, a respeito da possibilidade da legítima defesa ser praticada em favor de animais, a despeito do seu afastamento pelas circunstâncias do caso concreto.

Para fins de esclarecimento e comparação com a legislação brasileira, lembremos que na Alemanha, segundo o §32 do StGB⁷³, a legítima defesa é “a defesa necessária para

⁷¹ *Oberlandesgericht Naumburg*.

⁷² LOBATO, 2020. p. 58.

⁷³ A sigla StGB se refere a *Strafgesetzbuch*, o Código Penal alemão.

rechaçar uma agressão injusta e atual contra si ou outrem”.⁷⁴ Lobato aponta uma diferença entre esta definição e a trazida pela legislação brasileira:

[...] mesmo sendo a redação legal alemã, sob o ponto de vista do alvo da agressão, mais restritiva que a brasileira, há um pensamento respeitável argumentando em favor da compatibilidade da legítima defesa com os bens supraindividuais. Por outro lado, o Código Penal brasileiro abre, com menos esforço hermenêutico do que o exigido pelo texto alemão, margem a que se aceite a tutela de direitos metaindividuais, uma vez que não restringe a legítima defesa a nenhuma espécie de direito. Em verdade, pela literalidade da lei, basta ser direito.⁷⁵

Já sobre o estado de necessidade no ordenamento alemão, Lobato explica:

Primeiramente, na Alemanha, distingue-se, no Código Penal, o estado de necessidade justificante do estado de necessidade exculpante. Para os fins comparativos desse artigo, a análise se limitará ao § 34 StGB, que trata da modalidade justificante, posto ter sido essa espécie a debatida no caso dos ativistas dos direitos dos animais, de modo que apenas o estado de necessidade justificante servirá como ponto de referência para o presente estudo. A redação da primeira parte do § 34 StGB dispõe que quem, diante de um perigo atual, não evitável de outro modo, à vida, corpo, liberdade, honra, propriedade ou outro bem jurídico, comete um fato para afastá-lo de si ou de outrem, não atua antijuridicamente, se da ponderação dos interesses em conflitos, mais propriamente do balanço entre os bens jurídicos afetados e do grau de ameaça do perigo, prevalecer consideravelmente os interesses protegidos sobre os prejudicados. Em seguida, a segunda parte do § 34 StGB arremata que isso vale somente se o fato for um meio adequado para afastar o perigo.⁷⁶

Valendo-se da expressão “ou outro bem jurídico”, Lobato⁷⁷ aponta que a lista de elementos postos em perigo para que esteja caracterizado o estado de necessidade na Alemanha constitui um rol aberto, o que nada impede, por exemplo, que neste rol se incluam os bens jurídicos da comunidade, como a proteção animal (também prevista no ordenamento alemão), ao contrário do que acontece na legítima defesa, que requer um elemento subjetivo necessário, por meio da expressão “agressão injusta e atual contra si ou outrem”.

Importa destacar que, conforme a concepção majoritária alemã, a proteção animal, por encontrar amparo na letra do § 34 StGB, é um bem jurídico tutelável via estado de necessidade, uma vez que se enquadra na expressão legal “um outro bem jurídico”. Na Alemanha, admite-se a proteção dos bens jurídicos da comunidade via estado de necessidade com relativa facilidade. Dentro do conjunto de bens tuteláveis estão abarcados, por exemplo, bens jurídicos indeterminados que sejam objetivos do Estado, tal como a proteção do meio ambiente e dos animais. O art. 20a da Lei Fundamental ancora constitucionalmente como objetivo do Estado a proteção animal, enquanto a Lei de Proteção aos Animais fornece o delineamento dessa

⁷⁴ LOBATO, 2020. p. 53.

⁷⁵ *Ibidem*. p. 54

⁷⁶ LOBATO, 2020. p. 55.

⁷⁷ *Ibidem*. p. 56.

tutela. Por esse motivo, entendeu-se ser irrelevante o fato de que os defensores dos animais não eram os titulares do direito de proteção animal.⁷⁸

Antes de passarmos ao próximo tópico, merecem ser aqui refletidas algumas considerações de José Danilo Lobato a respeito das citadas decisões alemãs, já que podem lançar muitas luzes acerca da discussão, inclusive no Brasil. Uma das objeções levantadas à decisão que reconheceu a configuração da legítima defesa é de que este instituto se restringe à proteção de bens jurídicos individualizados. Não se poderia, portanto, alegar legítima defesa quando se pretende defender o ordenamento jurídico, por exemplo. Haveria a necessidade de um caráter subjetivo, um “alguém” que tem um bem-jurídico lesado. Para responder a essa objeção, o autor⁷⁹ lembra que, para além da previsão de proteção dos animais como objetivo geral do Estado alemão, previsto em sua Lei Fundamental⁸⁰, e da tutela penal conferida por legislação infraconstitucional aos animais pela proibição dos maus-tratos, na própria decisão do Tribunal de Magdeburg assumiu-se que os animais poderiam ser aqueles a quem se refere a expressão “outrem”, expresso no dispositivo que trata da legítima defesa no StGB. Ou seja, a legítima defesa é definida, na Alemanha como “a defesa necessária para rechaçar uma agressão injusta e atual contra si ou outrem”, podendo este “outrem” ser, inclusive, um animal não humano. Para tanto, Lobato reconhece três justificativas teóricas que podem fundamentar este argumento. A primeira delas se baseia em reconhecer que um ato contra um animal atinge, indiretamente, interesses humanos. No entanto, essa justificativa tem como sustentação apenas a possibilidade de compaixão dos humanos para com os outros animais.⁸¹ Por isso, não constitui uma boa justificativa. As outras duas parecem ter mais estabilidade teórica:

Uma segunda possibilidade, parte do reconhecimento de uma “personalidade animal”. Segundo essa proposta, se moldaria uma subjetividade especial aos animais que lhes reconheça a posse de direitos e interesses, como a integridade corporal, a liberdade de movimento e a existência digna. Essa personalidade serviria como um pressuposto necessário para que se avance à construção dessa causa de justificação. Para Herzog, uma extensa e profunda fundamentação da legítima defesa dos animais somente poderá ser desenvolvida quando se conceder um status jurídico aos animais que, de forma direta, lhes adjudique direitos (para)subjetivos e se reconheça intervenções, em seu benefício, para a defesa de seus direitos.

[...]

⁷⁸ *Ibidem.* p. 58.

⁷⁹ *Ibidem.* p. 60-61

⁸⁰ Lei maior da Alemanha, comparável à Constituição Brasileira. Esta previsão se encontra no art. 20a da referida Lei.

⁸¹ LOBATO, 2020, p. 61-62.

Uma terceira solução, muito simples e pragmática, seria trabalhar com a letra da lei e reconhecer que dentro do conceito de outrem, também, há de se incluir o animal. Como argumentara Roxin, inexistente qualquer limitação legal a que esse outrem seja apenas o ser humano. Ao fundamentar sua opinião, expõe que a lei expressamente declara que seu objetivo é a “proteção da vida e do bem-estar animal” e que, como a atuação defensiva se dá em favor do próprio animal contra seu martírio, esse se encontra na posição do terceiro na legítima defesa de terceiro e, ainda, que o legislador não impediu o reconhecimento do animal como “outrem”. No entanto, contrariamente, pode-se arguir que o “outrem” pressupõe a existência de um ser humano, uma vez que essa expressão está condicionada pelo “si” que, para manter a coerência na interpretação da redação legal, apenas se compatibiliza como um ser vivo dotado de humanidade, já que somente esse tem aptidão para praticar um comportamento com relevância penal. Por mais forte que pareça o argumento, ele desconsidera a existência de uma inquestionável exceção ao requisito da humanidade. Se assim fosse correto, a pessoa jurídica, que não é um ser vivo e nem um ser humano, mas uma ficção jurídica, não poderia jamais ser reconhecida como outrem para fins de legítima defesa de terceiro. Em verdade, a letra da lei não usa o termo pessoa natural ou ser humano. Essa aceção, por mais difundida que seja, é dada pelo intérprete, e não pela letra da lei⁸²

Outra objeção que merece destaque, é a de que os animais não poderiam integrar o conceito de outrem, tendo em vista que eles são equiparados a coisas pelo Código Civil alemão.⁸³ Para afastar essa objeção, Lobato responde:

Quanto à última objeção, deve-se acentuar que, se é certo que, em termos de direito civil, os animais são coisas, também é certo que não há óbice para que, em termos penais, se estipule um tratamento jurídico diferenciado que lhes conceda um *status* jurídico *sui generis*. Não há vedação a que haja distinções regulatórias entre os campos civil e penal no tratamento de um determinado instituto. Se não fosse permitido haver diferenças entre o Direito Civil e o Direito Penal, ter-se-ia que, por exemplo, ou afirmar que as entidades jurídicas podem cometer crimes, apenas e tão somente, porque o Direito Civil as trata como “pessoas” ou que por não serem capazes de externalizar autonomamente, já que não são de carne e osso, condutas dotadas de consciência e vontade próprias, como exigem as formulações dogmáticas e legais da tipicidade penal, as entidades coletivas não possuiriam, por consequência, personalidade jurídica. Essa diferença de tratamento é aceita sem maiores contestações, logo, no caso dos animais, não há fundamento para que leve a norma civil, que coisifica os animais, a limites tão extremos.⁸⁴

Um último óbice merece ser aqui registrado, bem como a resposta a ele. Trata-se do argumento utilizado pelo Tribunal Regional Superior de Naumburg para afastar a configuração da legítima defesa no caso concreto apresentado, qual seja, o fato do lapso temporal entre a invasão da fazenda e o encaminhamento das imagens ao órgão competente ter, supostamente, impedido que os animais lá encontrados tivessem afastada

⁸² *Ibidem*. p.62-64.

⁸³ *Ibidem*. p. 61.

⁸⁴ *Ibidem*. p. 64.

a agressão que sofriam. Lobato⁸⁵ rebate a questão indicando que, em um aspecto puramente teórico, essa premissa poderia até ser verdadeira, mas no caso concreto, não pode ser considerada como tal. O autor indica que haviam cerca de 62.000 porcos na fazenda na época da invasão, e que o tempo entre a ação e a efetivação da denúncia, por parte dos ativistas, foi de aproximadamente quatro meses. Presumir que toda a população de porcos existentes no local já teria sido abatida e substituída não pode ser tomado como fato verdadeiro (e nem provável), já que, segundo um estudo apontado pelo autor, em escala industrial, o tempo necessário entre a engorda e o abate de porcos é de, em média, quatro a nove meses. Assim, para que a premissa fosse verdadeira, seria necessário considerar que todos os 62.000 animais da fazenda se encontravam, ao momento da ação, no início do processo de engorda, e que todos eles foram abatidos no tempo mínimo necessário ao processo. Pela baixa probabilidade de estas terem sido as circunstâncias, não se pode admitir como verdadeiro o argumento utilizado pelo Tribunal para afastar a incidência da legítima defesa.

Ainda sobre este ponto, é apresentada uma contradição nas objeções ao reconhecimento da legítima defesa no caso apresentado. Se por um lado, de acordo com uma das objeções aqui indicadas, os animais não poderiam ser integrados no termo “outrem” do dispositivo da legítima defesa alemão, por não poderem ser considerados como seres individualizados, de outro lado, não se poderia exigir essa individualização, pelo lapso temporal decorrido, para que a legítima defesa fosse configurada:⁸⁶

Em verdade, essa objeção apresenta uma contradição interna insolúvel. O seu fundamento se choca com a ideia de que os animais não se enquadram no conceito de “outrem”. Ao demandar que os beneficiários diretos da medida interventiva sejam os animais efetivamente alojados na granja no momento da invasão, está-se reconhecendo a individualidade dos mesmos e, em alguma medida, o status jurídico deles de não serem submetidos a dores e sofrimentos consideráveis, sem que haja motivo razoável. Ou seja, quando se exige a individualização do animal que sofre, em alguma medida, pressupõe-se que cada animal seja tratado como um outro ser dotado de uma individualidade própria que se distingue do coletivo de sua espécie. Aqui, reside a contradição, por exemplo, de Scheuerl/Glock, que recusam a extensão do conceito legal de outrem aos animais, mas exigem que a ação salvadora não se volte, para a proteção animal tomada como um bem jurídico da comunidade, mas, sim, para o animal concreto configurado como um indivíduo que no mundo se destaca da coletividade.⁸⁷

⁸⁵ *Ibidem.* p. 65.

⁸⁶ *Ibidem.* p. 68.

⁸⁷ *Ibidem.* p. 68-69.

3.4 – Considerações acerca do estado de necessidade

Antes de adentrarmos no ponto central deste capítulo (e também do trabalho como um todo), é necessária uma breve ressalva explicativa do motivo pelo qual o estado de necessidade não será tratado neste trabalho, apesar de ter sido reconhecido como a causa essencial de exclusão da ilicitude no caso alemão trazido anteriormente.

Em primeiro lugar, há de se perceber uma distinção entre as previsões alemã e brasileira a respeito do instituto. De acordo com o Código Penal brasileiro, assim é definido o estado de necessidade:

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.⁸⁸

As expressões “perigo atual” e “nem podia de outro modo evitar” trazem a ideia de situações em que há um perigo causado por uma ocasião, motivos de força maior ou casos fortuitos, ou seja, sem que haja uma interferência humana direta na causa do perigo. Essa noção se adequa à explicação trazida por Guilherme Nucci:

Em se tratando de bens juridicamente protegidos e lícitos que entram em conflito por conta de um perigo, torna-se indispensável que a situação de risco advenha do infortúnio.

[...]

Característica fundamental do estado de necessidade é que o perigo seja inevitável, bem como seja imprescindível, para escapar da situação perigosa, a lesão a bem jurídico de outrem.⁸⁹

Seria o caso, por exemplo, e já trazendo a discussão ao envolvimento de animais, de subtrair um bem de consumo essencial (como água ou alimento), para suprir as necessidades emergenciais de um animal que se encontra em estado terminal de inanição. Ou, de se danificar uma propriedade privada para libertar um animal que, sem a interferência humana, acidentalmente se prende em algum objeto e não consegue se libertar sozinho.

⁸⁸ BRASIL, 1940.

⁸⁹ NUCCI, 2010. p. 259-260.

Como se observa, tais situações figuram hipóteses em que o perigo não é causado por um agente. Diferentemente, por ser a legítima defesa uma ação destinada a repelir uma agressão, pressupõe uma conduta anterior cujo objetivo é lesar um bem jurídico. Assim, o objetivo da tese aqui apresentada é justamente defender que um bem jurídico (por exemplo, a integridade física) de um agente agressor possa ser atacado para que a agressão a um animal cesse ou seja impedida (caso atual ou iminente, respectivamente), valendo-se do amparo jurídico da legítima defesa em favor de terceiros.

Em segundo lugar, de acordo com a previsão legal já apresentada, o estado de necessidade busca abranger situações de perigo em geral. A palavra “perigo”, pode ter uma vasta possibilidade hermenêutica, de modo a tornar o instituto do estado de necessidade muito abrangente ou genérico. Quais são os limites a que o dispositivo se adequa? Segundo a literalidade da previsão legal, basta que o perigo seja a um direito, atual, e não provocado pelo agente que pretende se valer do estado de necessidade. Não é especificado quais são os tipos ou graus de perigo que o estado de necessidade pode abranger.

A legítima defesa, por outro lado, e de acordo com a literalidade do art. 25 do Código Penal, tem uma gama de abrangência mais restritiva ao ser definida como a (re)ação destinada a afastar a agressão ilícita. Como o dispositivo legal que fundamenta o presente trabalho é o art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, que prevê a conduta típica de crueldade contra animais, e esta conduta se enquadra mais adequadamente em “injusta agressão” do que em “perigo”, a discussão acerca da legítima defesa envolvendo os animais se mostra mais apropriada. Sobre este ponto, como iremos abordar no próximo tópico, Luís Greco⁹⁰ defende que o art. 32 da mencionada lei confere aos animais um direito subjetivo, e que, enquanto tal, é um direito apto a ser defendido pela legítima defesa, já que este instituto se presta justamente à defesa de direitos subjetivos.

Além disso, há que se ter em mente a sutil diferença do aspecto temporal que demandam as ações a título de estado de necessidade e de legítima defesa. No estado de necessidade, como o agente pratica sua conduta para afastar um perigo que de outro modo não pode evitar, e cuja circunstância lhe requeira um juízo de ponderação sobre qual bem jurídico deve prevalecer em favor do outro (ou seja, qual bem jurídico deve ser lesado

⁹⁰ GRECO, 2018.

para que outro seja salvo), este agente necessita de um certo tempo, por menor que seja, para decidir se há algum outro modo capaz de evitar o perigo e para fazer o mencionado juízo de ponderação. Para impedir ou interromper um ato de crueldade animal, por outro lado, não é razoável que o agente defensor gaste o mesmo tempo para fazer tais ponderações, de modo que sua ação defensiva tenha que ser a mais rápida possível. Logo, sua conduta está melhor compreendida na legítima defesa do que no estado de necessidade.

Por último, esclareça-se que não se trata da hipótese de se entender que o estado de necessidade não possa ser cabível em favor dos animais. Pelo contrário. No início deste tópico, ocasião em que foi apresentada a primeira diferença entre o estado de necessidade e a legítima defesa, foram oferecidos exemplos em que o estado de necessidade pode ser plenamente configurado em favor de animais. Ocorre que, justamente por ser mais abrangente do que a legítima defesa, a probabilidade de haver resistência argumentativa quanto ao seu cabimento em favor dos animais é menor. O próprio entendimento de Guilherme Nucci⁹¹, por exemplo, é no sentido de que os animais podem ser integrados, sem grandes questionamentos, à definição de “alheio” do art. 24 do Código Penal. Então, por ser menos controversa a questão, deixaremos de voltar tanta atenção ao estado de necessidade.

3.5 – A possibilidade de reconhecimento da legítima defesa em favor de animais no Brasil

Iniciemos este tópico com as considerações morais a respeito do uso da força, de um modo geral, para a defesa de interesses legítimos e lícitos, apresentadas por Tom Regan:

Nenhum defensor coerente dos direitos humanos acredita que devamos ficar parados diante de todo e qualquer ataque às nossas vidas, nossos corpos e nossa liberdade. Ao contrário, todo defensor coerente reconhece o direito à autodefesa, ajustado por outras considerações, incluindo a proporcionalidade (ou seja, não devemos usar mais força, se menos força já for suficiente). Assim, estaremos agindo perfeitamente de acordo com nossos direitos se usarmos a força suficiente para machucar um agressor humano que viole nossos direitos e ameace nos causar sério dano físico.

⁹¹ NUCCI, 2010, p. 278.

[...]

Eu não sou um pacifista gandhiano. Não acho que seja sempre errado empregar a violência. Em particular, não acho que seja errado empregar a violência para defender os inocentes (por exemplo, a fim de resgatar crianças de um pai alienado, que está ameaçando matá-las). Claro que não deveríamos empregar mais violência, quando menos violência já for suficiente. E não deveríamos usar violência nenhuma, até que tenhamos esgotado todas as alternativas não-violentas, conforme o tempo e as circunstâncias permitirem. Não-pacifistas como eu (e isso inclui quase todo mundo) não precisam ser necessariamente anarquistas de pavio curto.⁹²

Em sequência, o autor apresenta as premissas que podem sustentar, ainda no plano moral, condutas humanas de caráter violento voltadas à defesa dos direitos dos animais:

Moralmente, então, os DDAs poderiam tentar satisfazer essas condições⁹³ argumentando da seguinte maneira: 1. Animais são inocentes. 2. A violência é empregada somente quando for necessária para resgatá-los, de modo que eles sejam poupados de danos terríveis. 3. A violência excessiva nunca é empregada. 4. A violência é empregada somente depois de esgotadas as alternativas não-violentas, conforme o tempo e as circunstâncias permitirem. 5. Conseqüentemente, nesses casos, o emprego da violência é justificável.⁹⁴

Como já dito anteriormente, a tese aqui defendida toma por fundamento o art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, que prevê o crime de crueldade contra animais. Busca-se aqui defender que, já que há uma proteção legislativa que tutela o direito dos animais à não crueldade, deve-se considerar como plenamente possível a caracterização da conduta humana voltada a impedir ou interromper um ato ilícito de crueldade contra um animal, como legítima defesa em favor de terceiro, admitindo-se, assim, que este “terceiro” possa também ser um animal não humano.

É necessário, aqui, fazer uma breve ressalva. De acordo com o ponto de vista antropocêntrico já denunciado no capítulo I, e com a concepção que o direito civil tem acerca dos animais não humanos, pode-se imaginar que, em uma situação hipotética, alguém que defenda seu animal de estimação de uma agressão injusta esteja praticando seu direito de legítima defesa para proteger sua propriedade. O erro deste pensamento não é na consideração da legítima defesa, mas sim na consideração do bem jurídico a que ela se presta a defender. Como vimos anteriormente, por mais que o direito civil conceitue

⁹² REGAN, 2006, p. 81 e 238.

⁹³ As condições a que o autor se refere são as apresentadas na citação imediatamente anterior, de número 92.

⁹⁴ REGAN, 2006, p. 238.

os animais como bens sujeitos à propriedade, não há nenhum impedimento a que outros ramos do direito lhes atribuam uma natureza jurídica diversa.⁹⁵ E, se há no ordenamento jurídico tutela penal direcionada ao bem-estar dos animais, estes não podem, ao menos no âmbito do direito penal, ser considerados como coisas, mas sim como sujeitos de direitos. Esta compreensão dos animais como sujeitos de direitos já foi, inclusive, defendida nos capítulos anteriores. Assim, na situação hipotética apresentada, a legítima defesa não seria em favor de quem a pratica, para defender sua propriedade, mas sim em favor de terceiro, o animal. Portanto, se for facilitar a compreensão do leitor, basta imaginar a situação hipotética apresentada de uma forma um pouco diferente: sendo o agressor do animal seu próprio tutor, enquanto que quem age em defesa do animal é um terceiro estranho a esta relação de tutela.

Guardadas as pequenas divergências já apresentadas entre a previsão legal da legítima defesa nos ordenamentos jurídicos alemão e brasileiro, defende-se aqui a compatibilidade com o direito brasileiro da argumentação que motivou a acertada decisão do Tribunal de Magdeburg no caso alemão. Para tanto, tracemos um paralelo dos argumentos utilizados nessa decisão demonstrando como eles podem ser aplicados tanto em relação ao ordenamento alemão quanto ao brasileiro, demonstrando os dispositivos legais pertinentes em cada jurisdição, respectivamente.

De acordo com Lobato⁹⁶, o Tribunal de Magdeburg reconheceu a configuração da legítima defesa em favor dos animais tendo em vista que há previsão geral de que a proteção aos animais é um dos objetivos do Estado (art. 20a da Lei Fundamental alemã, comparável com o art. 225, VII da CRFB⁹⁷), havendo inclusive tutela penal infraconstitucional que tipifica a conduta de crueldade contra animais, (§17 do TierSchG⁹⁸, comparável ao art. 32 da Lei de Crimes Ambientais do Brasil). Assim, ainda segundo a decisão, o conceito de “outrem” do dispositivo que prevê a legítima defesa (§32 do StGB, análogo ao art. 25 do Código Penal brasileiro) pode, de acordo com as referidas previsões legais, abarcar os animais não humanos.

Como sustentamos até aqui, a tese defendida pressupõe a noção de serem os animais sujeitos de direitos, com base na tutela jurídica destinada à proteção de (pelo

⁹⁵ LOBATO, 2020, p. 64.

⁹⁶ LOBATO, 2020, p. 60-61.

⁹⁷ BRASIL, 1988.

⁹⁸ *Tierschutzgesetz*, é a Lei de Proteção Animal da Alemanha.

menos, alguns de) seus interesses. Esta é também a visão de Luís Greco⁹⁹ para quem o tipo penal de maus-tratos só se explica pelo reconhecimento de que a proteção ao animal não humano se deve ao seu valor intrínseco. Greco¹⁰⁰ descreve, inclusive, dois requisitos para que um ente seja considerado como sujeito de direitos, quais sejam, que o ente represente um valor intrínseco e que seja capaz de estados mentais. Como já demonstrado no capítulo I deste trabalho, os animais não humanos atendem a ambos os requisitos.

No entanto, não se pode negar que, tradicionalmente, há uma resistência, no mundo jurídico, à consideração dos animais enquanto sujeitos de direitos, sob a argumentação de que somente aos seres humanos podem ser destinadas tutelas jurídicas. De acordo com esta linha argumentativa (à visão deste autor, injustificada), a proteção legal destinada aos animais e ao meio-ambiente em geral se justificaria pela tutela de bens jurídicos supraindividuais, de interesse coletivo da humanidade. Apesar de se discordar deste entendimento, por se entender que não se passa de mera vaidade especista, é válido pontuar que, ainda sob a sua ótica, a legítima defesa em favor de animais não humanos é defensável. Como aponta Lobato:

Difusamente arraigada no pensamento jurídico brasileiro vive a ideia de que a legítima defesa e o estado de necessidade estão condicionados ao resguardo de direitos de cunho individual. O vigor dessa concepção decorre não de ela ter sido resultado de um processo de racionalização de um pensamento jus-sistemático, mas, justamente, por ter passado ao largo de toda e qualquer racionalidade. Trata-se de mera intuição. A ausência de reflexão nasce, muito, em decorrência do cotidiano da prática judiciária penal que se restringe, consideravelmente, a conflitos envolvendo bens e interesses individuais. Por consequência, esse quadro se reflete na literatura jurídica que restringe a legítima defesa e o estado de necessidade, seja expressa ou implicitamente, à tutela de direitos individuais.

[...]

Desse panorama, pode-se extrair que não há um óbice teórico que impeça o emprego das causas de justificação em favor de bens jurídicos de caráter supraindividual. Há, em realidade, um amplo campo a ser desenvolvimento pelo pensamento jurídico brasileiro. Esse desenvolvimento, inclusive, não requer qualquer alteração legislativa. O marco legal em vigor encontra-se aberto à superação da hermenêutica vigente. Os direitos supraindividuais, tal como os individuais, são direitos que integram o conjunto de relações jurídicas “de outrem”, bem como o “próprio ou alheio”. É, absolutamente, irrelevante se o outrem ou o alheio é singular, coletivo divisível ou difuso. A lei não faz qualquer restrição.¹⁰¹

⁹⁹ GRECO, 2018.

¹⁰⁰ *Ibidem*.

¹⁰¹ LOBATO, 2020, p. 71-74.

Superada a discussão teórica, podemos elencar algumas situações hipotéticas em que a tese poderia ser posta em prática. Na realidade, muitas são as possibilidades de casos práticos, posto que, para além das condutas de “ferir ou mutilar”, as de “abuso” e “maus-tratos” não são condutas específicas, universalmente identificáveis. A configuração da prática de ato de abuso ou de maus-tratos dependerá, em algumas situações, da subjetividade hermenêutica de cada indivíduo, visto que os termos podem abarcar ou não diversas ações, a depender tanto de quem pratica os atos, quanto de quem os julga. No entanto, vamos elencar algumas situações hipotéticas em que não haja tanta margem à discussão da configuração do tipo penal, para, ao final, verificarmos se elas atendem aos requisitos da legítima defesa.

Em primeiro lugar, imaginemos que uma pessoa, enquanto caminha na rua, se depara com um cão sendo espancado, seja pelo próprio tutor ou por qualquer outra pessoa. Observando que, aparentemente, o cão não oferece nenhum risco à integridade física de ninguém, esta pessoa investe sua força física contra o agressor do cão, causando-lhe lesões de modo a interromper a agressão sofrida pelo animal.

Em segundo lugar, podemos imaginar que uma pessoa, dentro de seu domicílio, profere xingamentos em voz alta dirigidos a seu gato de estimação, ameaçando-lhe, inclusive, tirar a sua vida. Ao perceber o acontecimento, um vizinho, que passa a observar a cena pela janela ou por cima de um muro, vê que o dono do gato está prestes a envenená-lo. Ao gritar ordenando que a pessoa não faça mal ao gato, o agressor responde ao argumento de que está em sua própria casa, lidando com seu próprio animal de estimação, e que ninguém pode lhe impedir de fazer o que bem entender. Ao passo seguinte, percebendo que a pessoa realmente irá proceder ao envenenamento, o vizinho invade a propriedade do agressor, causando danos em portas, janelas ou fechaduras para tanto, e consegue impedir ao ato, inclusive retirando o animal do poder do agressor e o levando a outro local mais seguro.

Em terceiro lugar, aproveitando a circunstância da vizinhança, suponhamos que uma pessoa perceba, na casa de seu vizinho, que um cão permanece há dias recluso em uma varanda, sem (ou com pouquíssima) oferta de alimentação e água, sem espaço suficiente para movimentar-se (seja pelo pequeno espaço do cômodo ou por estar acorrentado, por exemplo), privado da interação com outros animais (humanos ou não), vivendo em meio aos seus excrementos e exposto permanentemente a condições

climáticas como sol e chuva, sem proteção, e demonstrando sinais claros de apatia e descuido. Indignada com a situação que perdura pelos dias, e após feitas denúncias às autoridades policiais que restaram infrutíferas, essa pessoa decide tomar a atitude de, sabendo que não há ninguém na casa deste vizinho durante determinado período do dia, aproveitar este momento para entrar escondido na casa e de lá retirar o cão. Ao assim proceder, e na hora de sair da casa, já com o cão em sua posse, é surpreendido pelo dono da casa que o flagra em sua ação. Argumentando que sua propriedade está sendo violada, o dono da casa trava luta corporal com o vizinho invasor, que lhe causa algumas lesões e consegue escapar levando consigo o cão.

Em quarto lugar, imaginemos a descoberta de um local clandestino onde se promova rinhas de animais. Ao descobrirem a existência do local e obterem informações de quando os eventos clandestinos acontecem, e sabendo ainda que o funcionamento do local, por ser ilícito, depende de um esquema (por óbvio, criminoso) dos donos do estabelecimento com uma autoridade policial, um grupo de ativistas adentra o local no momento em que acontece um evento de rinha e toma posse dos animais que ali se encontram, fazendo o uso de armas brancas para ameaçarem as pessoas que lá oferecessem resistência à ação do grupo, sem, contudo, causar lesões muito significativas a ninguém, e denunciando o estabelecimento e o esquema criminoso às autoridades competentes logo em seguida.

E, por mais que pudéssemos descrever mais diversas situações hipotéticas que justifiquem a importância prática da tese apresentada, vamos à nossa quinta e última hipótese, desta vez, um pouco mais sutil: suponhamos a existência de um circo que utilize animais como parte de suas atrações.¹⁰² Os animais utilizados pelo circo são, conhecida e notoriamente, submetidos ao estresse de treinamentos, a situações que lhes causem pânico, a privações de descanso, alimentação, movimento e contato familiar, e, frequentemente, são submetidos à violência física por parte de seus treinadores. Imaginemos que, ao presenciar as agressões físicas aos animais durante um treinamento, um grupo de pessoas promova um tumulto no local, subtraindo os instrumentos utilizados pelos treinadores para reprimir os animais, como correntes, barras de ferro, chicotes e mordanças, de modo a cessarem, ao menos temporariamente e em algum grau, a agressão

¹⁰² No Brasil, não existe uma legislação federal que proíba o uso de animais em circos a nível nacional. As proibições existentes advêm das legislações estaduais, mas nem todos os estados têm legislação neste sentido. Assim, a utilização de animais em circos ainda é permitida em alguns estados brasileiros.

destinada aos animais, que continuam no local por não terem para onde serem removidos, devido ao seu grande porte.

A ação dos agentes que buscam repelir o mal sofrido pelos animais, nas cinco hipóteses apresentadas, atendem a todos os requisitos indicados no tópico 3.2 deste capítulo. Em todas as situações, os agentes dirigiram suas condutas de modo a afastar as agressões injustas vivenciadas pelos animais (condutas essas causadas por seres humanos e que se encaixam no tipo penal de crueldade do art. 32 da Lei nº 9.605/1998), na atualidade ou na iminência (no caso da segunda situação) da agressão, de modo a defender um bem jurídico alheio (o direito dos animais a não serem submetidos a abusos, maus-tratos, ferimentos e mutilações), pelo uso suficiente e sem excessos dos meios disponíveis ao impedimento da agressão, e com o propósito de justamente ver interrompida ou impedida a agressão (o que caracteriza o *animus deffendendi*).

Antes que possam ser levantados questionamentos a respeito, é importante salientar que não há que se falar em eventual necessidade de concordância do agente agredido para a prática de sua defesa. Se estivéssemos falando de um ser humano no lugar do agente que sofre a agressão, a discussão poderia até ser levantada, a depender das circunstâncias do fato, como, por exemplo, a capacidade civil desta vítima. Mas, em se tratando de animais, pela óbvia impossibilidade biológica, não seria razoável exigir-lhes a concordância como requisito para uma ação de defesa. Além disso, ainda que se admitisse que um animal pudesse discordar do ato da defesa em seu favor praticada por terceiro, haveria de ser considerada a hipótese de legítima defesa putativa, ou seja, aquela em que o agente defensor acredita erroneamente estar agindo de acordo com a vontade do agredido, no sentido de repelir a agressão, de modo que ainda assim persistiria a validade da legítima defesa como causa de afastamento da ilicitude da conduta do defensor.¹⁰³ Como ressalta Nucci:

Dessa forma, o consentimento da vítima, ao menos presumido, o que será deduzido diante da gravidade da agressão, deve ser buscado pelo agente da legítima defesa. Mas é fundamental mencionar a possibilidade de haver uma legítima defesa putativa, isto é, sem saber que a pessoa ofendida se opõe a qualquer tentativa de reação contra o agressor, ainda que se cuide de bem disponível, alguém poderá agir em legítima defesa de terceiro, na credulidade de se tratar de conduta lícita e desejável.¹⁰⁴

¹⁰³ SOUZA; JAPIASSÚ, 2011, p. 229.

¹⁰⁴ NUCCI, 2010, p. 271.

3.6 – Limites à tese apresentada

Por mais que se defenda a plena viabilidade do proposto neste trabalho, de acordo com as razões já apresentadas, é preciso delinear os limites a que a tese deve se sujeitar. Alguns destes limites se referem ao instituto da legítima defesa em geral, enquanto outros se referem à própria relação dos humanos para com os animais.

Como lembram Souza e Japiassú¹⁰⁵, por mais que não possa ser exigida uma perfeita proporcionalidade entre os meios de ataque e defesa (em razão do caráter de imprevisto desta), há que se ter claro que o excesso da conduta defensiva está sujeito à punição, na forma do art. 23, parágrafo único, do Código Penal¹⁰⁶. A ação de defesa, além de não poder ter caráter punitivo ou vingativo, deve perdurar tão somente até que a agressão original tenha sido interrompida ou inviabilizada, sob pena de constituir excesso punível.

Da mesma forma, o aspecto temporal também deve limitar a ação de defesa, de modo que esta só será legítima se for praticada em face de uma agressão atual ou iminente. Novamente, a conduta praticada contra agressão que já cessou constituiria ato de desforra, já que esta conduta não teria o condão de desfazer a já consumada lesão ao bem jurídico afetado¹⁰⁷. Souza e Japiassú também alertam quanto a esta limitação, fazendo uma ressalva quanto aos crimes permanentes:

Se a agressão não é atual nem iminente, o agente poderá buscar socorro para a proteção de seu bem jurídico. [...] Não é atual a agressão que já terminou, com a consumação do ataque ao bem jurídico, salvo se este se protraí (como nos crimes permanentes). Não é iminente a agressão quando há apenas ameaça de acontecimento futuro.¹⁰⁸

Existem também limitações à própria configuração do ato ilícito, que por consequência inviabilizariam eventual prática da legítima defesa em favor de animais. É o caso dos arts. 29, § 6º e 37 da Lei de Crimes Ambientais¹⁰⁹, que preveem exceções à proibição do *caput* do art. 29.

¹⁰⁵ SOUZA; JAPIASSÚ, 2011, p. 228.

¹⁰⁶ BRASIL, 1940.

¹⁰⁷ SOUZA; JAPIASSÚ, 2011, p. 227.

¹⁰⁸ *Ibidem.* p. 227.

¹⁰⁹ BRASIL, 1998.

Além disso, a cultura contemporânea ainda não superou sua tradição baseada na exploração animal, de modo a insistir em modelos de produção que, por sua própria natureza, constituem meios de crueldade para com os animais. A Constituição Federal legitima estes modelos em seus arts. 23, VIII, 187, § 1º e 225, § 7º. Da mesma forma, a Lei nº 11.794/2008 regulamenta o uso científico dos animais. Assim, dentro das circunstâncias previstas nestes dispositivos legais (quais sejam, a pecuária, as práticas esportivas, as manifestações culturais e o uso científico de animais), não se pode assumir, juridicamente, que o mero uso de animais para estes fins seja, por si só, um ato de crueldade¹¹⁰, devendo a tese apresentada estar limitada ao que foge ao “comum” dentro destas práticas. Deve-se destacar, neste momento, ao § 1º do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, que prevê pena para a conduta de crueldade no uso científico de animais, viabilizando, nesta hipótese, a tese apresentada.

Luís Greco¹¹¹ afirma que os limites dessa tese devem passar pela consideração de manutenção de uma ordem jurídica enquanto uma ordem de paz social. Assim, em relação à legítima defesa em favor de animais, Greco defende que seja preciso fazer uma divisão de casos de crueldade animal em dois grupos, e a limitação da tese aqui defendida irá depender de em qual desses grupos o eventual caso concreto irá se encaixar. Em um primeiro grupo estariam as situações de maus-tratos crônicos, estáveis, ou seja, aqueles em que os animais são mantidos permanentemente em situações de crueldade, como é o caso dos animais destinados ao abate na indústria pecuária. O segundo grupo é o de casos de maus-tratos agudos, pontuais. Neste grupo estão compreendidas as situações em que os animais são vítimas de um episódio atípico de violência, ainda que a agressão possa se estender no tempo. A grande diferença entre os dois grupos é que, no primeiro, os animais passam a vida toda inseridos em uma rotina de crueldade, enquanto no segundo grupo os animais experienciam situações passageiras de abuso, de modo que a vida deles não esteja completamente inserida nas circunstâncias da violência vivenciada.

Neste sentido, Greco¹¹² entende que no grupo dos maus-tratos crônicos, o limite da legítima defesa seja mais restrito. Isso porque, além do fato de que os animais deste grupo não conhecem outro tipo de vida que não seja aquele que vivenciam, assim os

¹¹⁰ Limita-se aqui a discussão apenas ao âmbito jurídico, já que, à visão do autor, o mero uso de animais em qualquer das atividades citadas constitui, sim, ato de crueldade.

¹¹¹ GRECO, 2018.

¹¹² *Ibidem*.

dificultando a noção de que passam por uma situação abusiva, o fator temporal de uma alteração em seu tratamento deixa de ser tão decisivo, uma vez que o próprio animal não deverá perceber a diferença de permanecer nesta situação abusiva por mais ou menos tempo, já que esta situação é tudo o que conhecem. Em paralelo, por se tratarem de casos de violência permanente, o caráter de atualidade de uma eventual conduta defensiva perderia, em parte, seu sentido, visto que o agente defensor talvez não entendesse a ocasião de sua conduta defensiva como a “única” ou “última” oportunidade para agir no intuito de cessar a violência contra o animal. No mesmo sentido, há a oportunidade de se buscar auxílio de uma autoridade competente para que faça valer o direito à não crueldade desses animais, antes de se praticar qualquer conduta autônoma com esta finalidade. Neste caso, há uma presunção de que o dever de agir seja exclusivamente do Estado, e por isso se deve a ele recorrer para que apresente uma solução à conduta ilícita praticada, antes de se intentar qualquer ação defensiva por meios particulares.

Já no grupo dos maus-tratos agudos, a limitação à legítima defesa em favor de animais não é tão restritiva, já que a ação defensiva provavelmente será a última oportunidade que se terá de impedir que a lesão ao bem jurídico seja consumada. Greco¹¹³ entende que nos casos de maus-tratos agudos, o uso da força que resulte em uma lesão corporal ao agressor é justificável, se esta ação defensiva atender aos requisitos da legítima defesa. Pela própria eventualidade dos casos de maus-tratos agudos, o fator temporal é tomado em evidência, não restando dúvidas de que, se nenhum ato defensivo ocorrer, a lesão ao bem jurídico tutelado ocorrerá (ou permanecerá, caso já tenha sido iniciada).

Sendo assim, Luís Greco¹¹⁴ defende que para os casos crônicos, a legítima defesa em favor de animais seria limitada aos atos contra a propriedade e privacidade do agressor, como invasão de domicílio e danos a objetos obstrutivos (como portas e cadeados, por exemplo). Já nos casos agudos, seriam justificáveis, a título de legítima defesa, até os atos de lesão corporal. A ocasião de morte do agressor constituiria, para Greco¹¹⁵, excesso punível do agente defensor, já que, segundo o mesmo, isto seria como elevar os animais não humanos a um *status* jurídico que eles não estão situados. De acordo

¹¹³ *Ibidem.*

¹¹⁴ *Ibidem.*

¹¹⁵ *Ibidem.*

com o autor¹¹⁶, a ideia de que uma conduta defensiva possa levar à morte de um ser humano para proteger um bem jurídico de titularidade de um animal não humano vai contra o intuito de manutenção da paz social que fundamenta a legítima defesa, e, portanto, não seria compatível com o instituto.

Façamos aqui uma pequena ressalva: ao entendimento do autor do presente trabalho, esta limitação quanto à configuração de legítima defesa em favor de animais em razão de eventual resultado de óbito do agressor original é discutível.

Isto porque, em primeiro lugar, há que se ter em mente que a conduta de reação à agressão original deve ter sempre caráter defensivo, e nunca vingativo ou punitivo.¹¹⁷ A conduta defensiva não pode se transformar em ataque, e é justamente por isso que esta conduta deve obedecer ao requisito da proporcionalidade, evitando a ocorrência de excesso punível. Logo, ao se atender ao mencionado requisito, utilizando-se apenas dos meios necessários para repelir a agressão injusta sofrida pelo animal, não há como o defensor prever qual será o resultado da conduta defensiva para o agressor.

Em outras palavras, pensemos da seguinte maneira: não é possível prever com precisão qual será o resultado fático de uma conduta de crueldade a um animal. Não se sabe, por exemplo, se com uma conduta de violência física, o animal sairá mais ou menos ferido, se sofrerá além de um trauma físico, outro de ordem psicológica. Não é possível nem prever se, por influência direta ou indireta da conduta de crueldade, haverá o resultado de morte do animal. Do mesmo jeito, não há como saber qual será o resultado fático de uma conduta defensiva em face do agressor. Voltemos à primeira hipótese exemplificativa da tese apresentada no tópico anterior: ao se deparar com um cão sendo espancado, uma pessoa desfere um empurrão contra o agressor, que cai no chão e cessa sua conduta agressiva. Imaginemos que o agressor, ao cair no chão, bate com a cabeça e acaba indo a óbito, seja instantaneamente ou momentos depois, por complicações do ocorrido. Não há discussão quanto a qualquer excesso praticado pelo defensor, uma vez que um empurrão é muito menos lesivo do que um ato de espancamento. Seria possível, ao defensor, imaginar que, mesmo não excedendo a proporcionalidade, sua conduta

¹¹⁶ *Ibidem*.

¹¹⁷ Isto é, caso se pretenda fundamentar sua conduta no instituto da legítima defesa.

defensiva resultaria na morte do agressor? Não é razoável exigir essa previsão, assim como não é possível prever um resultado fatal em todas as situações.

Não pretendemos, com isso, abrir margem à minoração da dignidade da pessoa humana. Não é que a legítima defesa seja ilimitada a ponto de ignorar quaisquer circunstâncias, mas, repita-se, obedecido o requisito do uso moderado dos meios necessários a repelir uma agressão, a exigência dessa previsão de eventual óbito do agressor original inviabilizaria qualquer ato de defesa.

Em segundo lugar, como já demonstrado no capítulo I, a ética animal busca superar o arquétipo moral antropocêntrico de modo que se dê lugar ao biocentrismo, que percebe o humano não como um animal superior aos outros, mas apenas como parte integrante de um complexo ambiental, no qual tem a mesma proporção valorativa (em âmbito moral) que os outros animais à sua volta. Isto implica diretamente na consideração dos animais não humanos como partes integrantes do contexto de paz social apontado por Greco¹¹⁸. Logo, sendo os animais também interessados, como sujeitos passivos, nesse contexto, não se pode assumir que a eventual possibilidade de um resultado fatal (que não é ao menos previsível, como demonstrado anteriormente) de uma conduta defensiva seja mais relevante do que a concreta lesão a um bem jurídico penalmente tutelado de titularidade dos animais não humanos. Trata-se da aplicação prática do pensamento de Tom Regan¹¹⁹, em que os “sujeitos-de-uma-vida” valem de igual forma no plano moral.

Assim, discordamos, neste ponto, do entendimento de Luís Greco¹²⁰, que considera que o eventual óbito do agressor original representa um óbice à configuração da legítima defesa da conduta reativa. Obviamente, cada caso concreto deve ser analisado de acordo com suas peculiaridades, e caso haja dolo no resultado de óbito na conduta defensiva, poderá ser tido como excesso punível. Mas, a princípio, não entendemos que a mera possibilidade de um resultado fatal da conduta defensiva possa inviabilizar a tese aqui defendida, pelas razões já apresentadas. Isto não quer dizer, no entanto, que discordamos do restante dos argumentos do mencionado autor quanto ao tema, que tão bem ajudaram a fundamentar a tese defendida neste trabalho.

¹¹⁸ *Ibidem*.

¹¹⁹ REGAN, 2006, p. 72.

¹²⁰ GRECO, 2018.

CONCLUSÃO

Procuramos demonstrar, ao longo deste trabalho, que o instituto da legítima defesa pode ser usado em favor de animais não humanos, de modo que estes sejam integrados ao conceito de “outrem” previsto no art. 25 do Código Penal brasileiro. Como foi apontado, não existem óbices legais que inviabilizem essa consideração. Pelo contrário, a tutela penal destinada à prevenção de crueldade contra animais (art. 32 da Lei nº 9.605/1998) demonstra que há, no ordenamento jurídico brasileiro, uma concessão de direito subjetivo aos animais não humanos, e que enquanto tal, é passível de defesa por meio da legítima defesa¹²¹. É o que bem resumiu Lobato, ao afirmar que “a restrição do conceito de outrem não está na lei, mas na cabeça do intérprete”¹²².

A questão passa, ainda, pela resistência à consideração dos animais não humanos como sujeitos de direitos. Resistência esta talvez motivada pela concepção civilista de que os animais são considerados bens à disposição dos humanos. Mas, como observado no capítulo II, o ramo do direito civil não pode se confundir com o do direito penal, pelo menos não ao ponto de impedir que os titulares de uma tutela jurídica sejam reconhecidos como tais. Como demonstrado por Luís Greco¹²³, os animais atendem aos dois requisitos básicos para serem considerados como sujeitos de direitos, quais sejam, o reconhecimento pelo próprio valor intrínseco e a capacidade de terem estados mentais.

Além disso, não há outro modo de ver a quem o art. 32 da Lei nº 9.605/1998 destina a sua tutela. Não há como se argumentar que a tutela se destina aos humanos, por serem emocionalmente afetados com os casos de crueldade animal. Se assim fosse, em primeiro lugar, não existiriam bens jurídicos individuais penalmente tutelados, vez que a todas as tutelas penais seria compreensível a justificativa a partir do choque sentimental que a sociedade experimenta pela prática de condutas criminosas, e mesmo assim não há quem defenda a inexistência de direitos subjetivos, destinados à proteção de bens jurídicos individuais. Em segundo lugar, caso a referida norma se destinasse à proteção de um sentimentalismo social humano, ela tipificaria apenas os maus-tratos de caráter público, já que seriam incapazes de provocar insatisfação social os casos de maus-tratos

¹²¹ GRECO, 2018.

¹²² LOBATO, 2020, p. 67.

¹²³ GRECO, 2018.

que não fossem de conhecimento público. No entanto, o dispositivo legal não faz distinção quanto ao caráter de publicidade da conduta, tipificando todos os atos de crueldade, sejam eles de conhecimento público ou não¹²⁴. Não é lógica, também, a argumentação que considera que a referida tutela seja destinada à proteção um bem jurídico humano de caráter coletivo, que seria o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Que diferença a integridade física de um animal doméstico faria para o meio ambiente como um todo? E ainda, como se justificaria a qualificação do tipo penal inserida no §1º-A do art. 32 da referida lei, prevendo pena específica (e maior) para as situações de crueldade envolvendo cães e gatos, se estes, enquanto animais domésticos, não alteram o equilíbrio do meio ambiente?

Há que se reconhecer que o ordenamento jurídico conferiu aos animais o *status* de sujeitos de direitos, pois eles têm ao menos o direito subjetivo de não serem submetidos à crueldade. No entanto, apesar de haver a norma protetiva, ela por si só não garante, no plano fático, que as condutas tipificadas deixem de ser praticadas. E é justamente por isso que há a previsão de instrumentos de exclusão da ilicitude, como a legítima defesa, para dar a chance ao titular do direito subjetivo (ou a terceiros, em seu favor) de proteger seu bem jurídico tutelado por lei.¹²⁵ Como apontam Feijó, Santos e Grey:

De fato, o campo jurídico já vem a muito manifestando uma preocupação com relação aos animais não-humanos e não só naquilo em que possa ser visualizado um benefício direto para homem, mas também no tocante a uma preocupação com o animal como um ser individualmente considerado e que merece ocupar uma posição moral de respeito. Isso resulta na necessidade urgente e emergente do abandono da noção antropocentrada de mundo, abrindo-se o caminho para o reconhecimento do animal ser dotado de uma dignidade intrínseca e também como verdadeiro sujeito de direito.

No âmbito brasileiro, em que pese a legislação já ter demonstrado sinais de amadurecimento no que concerne ao tema, os instrumentos jurídicos para a proteção dos animais contra a crueldade ainda são precários. Tal situação é agravada também em razão da noção do animal como ser sensível e possuidor de interesses ainda constituir um fenômeno não internalizado por boa parte da sociedade, na qual estão cientistas que optam pela experimentação animal sem a realização de maiores considerações.¹²⁶

¹²⁴ *Ibidem*.

¹²⁵ Em realidade, a própria existência de um poder judiciário se justifica pela incapacidade que a mera existência de uma norma tem de efetivar seu conteúdo. São precisos instrumentos que façam valer a previsão legal, seja a prática da atividade judiciária, ou uma ação particular de legítima defesa, por exemplo.

¹²⁶ FEIJÓ; SANTOS; GREY, 2014, p. 166.

É como também indica José Danilo Lobato:

Como bem resumiu Neumann, se, por um lado, há esse avanço jurídico-cultural a ponto de se criminalizar os maus-tratos aos animais; por outro, vive-se a incoerência de negar amparo à intervenção de emergência que se volte a prevenir esse crime contra o mesmo animal.¹²⁷

A defesa de uma ação prática destinada à efetivação e proteção dos direitos dos animais já fora defendida, inclusive, por Tom Regan¹²⁸, que aponta que a impossibilidade dos mesmos de reivindicarem seus direitos torna ainda mais ostensivo o dever de assistência dos seres humanos. Ao que indica Lobato, a resistência para o assentimento desta ideia é meramente cultural¹²⁹, e um caminho para atenuar essa resistência e difundir a anuência da necessidade de tutela jurídica aos animais passa pela intensificação da relevância da disciplina de direito animal nos estudos das ciências jurídicas, como disciplina autônoma, ao lado dos ramos mais tradicionais do direito:

É certo, contudo, que há a questão do alcance da letra da lei, bem como da compreensão do animal como um outro e da superação da visão antropocêntrica de bem jurídico. No entanto, ultrapassando-se essas questões de caráter exclusivamente penal, emerge o problema da configuração, na (con)vivência do ser humano com os animais, das fronteiras do que há de se entender como maus-tratos e do que se pode compreender como práticas lícitas ou toleráveis de criação, manejo, posse e pesquisa com animais. A descoberta de sentido desse conteúdo está muito além do Direito Penal. O art. 32 da Lei de Crimes Ambientais é – mesmo que, à primeira vista, não aparente ser – uma norma, se não total, mas parcialmente em branco. O preenchimento desse conteúdo demanda o emprego de normas extrapenais. É chegada a hora, portanto, de se buscar auxílio na disciplina Direito Animal. Diante dos novos desafios que se impõem, cabe ao penalista se abrir e se permitir debater uma nova hermenêutica para as causas de justificação penais.¹³⁰

São no mesmo sentido as considerações de Vicente Ataíde Junior, que vai além ao afirmar que o fomento à discussão do direito animal no Brasil deve fundamentar a judicialização da causa animal, inclusive com o reconhecimento de capacidade processual dos animais não humanos, a fim de que seja conferida efetividade aos direitos dos mesmos:

Cumprindo à doutrina animalista brasileira expandir o Direito Animal cada vez mais, transitar da preocupação ética para a investigação jurídica e criar as bases para uma autêntica *dogmática jurídica animalista*, ainda não

¹²⁷ LOBATO, 2020, p. 75.

¹²⁸ REGAN, 2006, p. 75.

¹²⁹ Não que se possa ignorar a influência que a exploração econômica de animais não humanos exerce sobre essa cultura.

¹³⁰ LOBATO, 2020, p. 75.

suficientemente organizada. Sem isso, a autonomia da sua ciência corre o risco de se perder. Os animalistas não podem mais falar apenas para os seus. Devem partir para o confronto de ideias com os juristas dos demais ramos jurídicos. Somente assim – ainda que para constar como objeção –, os institutos do Direito Animal frequentarão – com mais assiduidade – os manuais de Direito Constitucional, Ambiental, Civil, Penal, Processual, etc.

Da teoria à prática, toda essa construção científica e dogmática tem o papel de permitir e orientar a adequada *judicialização* da causa animal. Influenciar juízes, advogados e promotores de justiça. É preciso fazer valer o direito fundamental à existência digna de cada animal. A efetividade desse direito, especialmente em relação aos animais submetidos à exploração econômica, depende da postulação em juízo de medidas que coíbam ou previnam atos de crueldade. A *tutela jurisdicional dos animais* é o veículo para a realização prática do Direito Animal e sua definitiva inserção no rol de disciplinas jurídicas. Nesse campo, urge desenvolver, com o aprimoramento e a difusão necessários, a *capacidade de ser parte dos animais*, partindo do art. 2º, §3º do Decreto 24.645/1934.

Não se pode mais esperar, apenas, que cada ser humano, que cada consciência, faça o seu papel solitário no respeito à dignidade animal. Esse desiderato ético é objeto da *educação e da pedagogia animalistas*. A coerção jurídica também deve participar do jogo. Há quem não tenha limites éticos, para os quais o Direito deve fazer valer sua força e sua autoridade para que prevaleça a *vontade da Constituição*.

[...] O *dever-ser* é todo animal considerado *sujeito de direitos*, reconhecido e respeitado como *unidade de vida significativa e valorosa*, e dotado de capacidade para estar em juízo para defender essa dignidade, ainda que através de instituições ou seres humanos.¹³¹

Merece ser esclarecido que a proposta deste trabalho não é apontar um meio exclusivo ou definitivo para que os direitos dos animais sejam efetivamente postos em prática, ou uma solução para a falta de representatividade dos animais não humanos em termos jurídicos. Isto seria como acreditar em uma utopia. É inegável que, a nível global, estamos ainda muito distantes de levarmos a consideração para com os animais a um ponto em que interrompamos todos os graus de abuso contra eles. Para chegarmos a esta conclusão, basta refletirmos sobre como a nossa cultura especista está profundamente baseada na exploração abusiva de animais, seja para fins alimentícios, comerciais, de investigação científica, de uso forçado de sua “mão-de-obra”, ou de entretenimento (apenas para citar alguns exemplos). Não é por acaso que, quando se fala em “direitos dos animais”, a impressão que se dá é a de preocupação com animais domésticos, ignorando-se os animais que não se encaixam nesta categoria. Também não é por acaso que o tema dos direitos dos animais sejam bem vistos aos olhos da sociedade em geral,

¹³¹ ATAIDE JUNIOR, 2018. p. 61.

que parece querer demonstrar sua preocupação com o bem-estar de seus animais de companhia, mas que ainda pouco aderem à recusa¹³² ao consumo e financiamento dos abusos acima mencionados. Sobre este ponto, e se referindo ao âmbito brasileiro, Ataíde Junior considera que “É possível afirmar que o Direito Animal brasileiro deve sua existência – e constante ascensão – à comoção social que os maus-tratos a cães e gatos geralmente costuma produzir.”¹³³.

O que se objetiva oferecer aqui é apenas um dos meios que viabiliza, juridicamente, a efetividade do direito dos animais a não serem submetidos à crueldade, por meio de uma fundamentação teórica que permita a ação defensiva em favor deles a título de legítima defesa. Trata-se apenas de um dos passos para auxiliar o reconhecimento da importância dos direitos dos animais.

Por fim, registre-se que a tese aqui proposta não apresenta qualquer risco à segurança jurídica, nem representa ofensa ou suprimimento de direitos cuja titularidade seja dos seres humanos, uma vez que não se propõe, aqui, qualquer insurgência a situações não previstas em lei. Pelo contrário, como se viu ao longo dos capítulos II e III, a fundamentação jurídica que sustenta a viabilidade da legítima defesa em favor de animais é feita a partir das previsões legais, tanto da Constituição Federal, quanto do Código Penal e da Lei de Crimes Ambientais. Apesar de serem bem-vindas normas jurídicas que ratifiquem e ampliem os direitos e instrumentos de defesa de animais não humanos no Brasil, a proposta aqui apresentada não requer qualquer alteração legislativa para ser viável, posto que é completamente compatível com o ordenamento jurídico brasileiro em vigor.

¹³² Esta recusa é mais comumente manifestada pelas práticas de vegetarianismo e veganismo.

¹³³ ATAÍDE JUNIOR, 2018. p. 57.

REFERÊNCIAS

- ATAIDE JUNIOR, V. P. A. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, [S. l.], v. 13, n. 3, 2018. DOI: 10.9771/rbda.v13i3.28768. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768>. Acesso em: 11 nov. 2021.
- BARATELA, D. F. Ética Ambiental e proteção do Direito dos Animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, [S. l.], v. 9, n. 16, 2014. DOI: 10.9771/rbda.v9i16.12119. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12119>. Acesso em: 28 set. 2021.
- BARLETT, S. J. Raízes da resistência humana aos direitos dos animais: Bloqueios psicológicos e conceituais. Tradução: Daniel Braga Lourenço. **Revista Brasileira de Direito Animal**, [S. l.], v. 2, n. 3, 2014. DOI: 10.9771/rbda.v2i3.10357. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10357>. Acesso em: 26 set. 2021.
- BASTOS, E. A. V. Direitos para os animais não-humanos? Algumas teorias filosóficas a respeito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, [S. l.], v. 13, n. 2, 2018. DOI: 10.9771/rbda.v13i2.27933. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/27933>. Acesso em: 27 set. 2021.
- BENTHAN, J. Introduction to the Principles of Morals and Legislation. Reino Unido: Courier Corporation, 2012. *Apud* BASTOS, E. A. V. Direitos para os animais não-humanos? Algumas teorias filosóficas a respeito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, [S. l.], v. 13, n. 2, 2018. DOI: 10.9771/rbda.v13i2.27933. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/27933>. Acesso em: 27 set. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 7 dez. 2021.
- BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 7 dez. 2021.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 8 dez. 2021.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 8 dez. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 8 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15197.htm. Acesso em: 8 dez. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 7 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 7 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 7 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008**. Regulamenta o inciso VII do § 1o do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm. Acesso em: 11 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983 CE**. Vaquejada, manifestação cultural, animais, crueldade manifesta, preservação da fauna e da flora, inconstitucionalidade [...]. Requerente: Procurador Geral da República. Intimado: Governo do Estado do Ceará. Intimado: Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Relator: Ministro Marco Aurélio. DJ: 6 de outubro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.054/2019**. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/601739>. Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm. Acesso em: 7 dez. 2021.

CEARÁ. **Lei n.º 15.299, de 8 de janeiro de 2013**. Regulamenta a vaquejada como Prática Desportiva e Cultural no Estado do Ceará. Fortaleza: Governo do Estado do Ceará, 2013. Disponível em: <https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do->

ceara/organizacao-tematica/cultura-e-esportes/item/2582-lei-n-15-299-de-08-01-13-d-o-15-01-13. Acesso em 7 dez. 2021.

FEIJÓ, A. G. dos S.; SANTOS, C. I. dos; GREY, N. de C. O animal não-humano e seu status moral para a ciência e o direito no cenário brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, [S. l.], v. 5, n. 6, 2014. DOI: 10.9771/rbda.v5i6.11076. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11076>. Acesso em: 26 set. 2021.

GRECO, L. **Legítima defesa em favor dos animais**. Palestra realizada na Universidade Estadual do Rio de Janeiro. 2018. Rio de Janeiro.

KANT, I. Kant's Critique of Practical Reason and Other Works on the Theory of Ethics (1889). The Online Library of Liberty, 2004. *Apud* FEIJÓ, A. G. dos S.; SANTOS, C. I. dos; GREY, N. de C. O animal não-humano e seu status moral para a ciência e o direito no cenário brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, [S. l.], v. 5, n. 6, 2014. DOI: 10.9771/rbda.v5i6.11076. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11076>. Acesso em: 26 set. 2021.

LOBATO, J. D. T. Legítima defesa e estado de necessidade em favor dos animais? Reflexões em torno de uma nova hermenêutica. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 19, n. 76, p. 51-78, 2020. Disponível em: <http://www.itecrs.org/edicoes/ano:2020/titulo:v19n76p51-78>. Acesso em: 22 nov. 2021.

MEDEIROS, F. L. F. de; NETO, W. G. A esquizofrenia moral e o dever fundamental de proteção ao animal não-humano. **Revista Brasileira de Direito Animal**, [S. l.], v. 7, n. 10, 2013. DOI: 10.9771/rbda.v7i10.8404. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8404> Acesso em 25 set. 2021.

NUCCI, G. de S. **Código Penal Comentado**. 10. ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

OTTO, R. Bentham and the "Famous Footnote", **Between the Species**: Vol. 23: Iss. 1, Article 6, 2020. Disponível em: <https://digitalcommons.calpoly.edu/bts/vol23/iss1/6>. Acesso em 25 set. 2021.

REGAN, T. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006.

SANDEL, M. J. Justiça: O que é fazer a coisa certa. 13 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 48. *Apud* BARATELA, D. F. Ética Ambiental e proteção do Direito dos Animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, [S. l.], v. 9, n. 16, 2014. DOI: 10.9771/rbda.v9i16.12119. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12119>. Acesso em: 28 set. 2021.

SINGER, P. **Libertação animal**. Ed. rev. São Paulo: Lugano, 2004.

SINGER, P. **Ética Prática**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 3. Ed., São Paulo: Editora Martins Fontes, 2006. *Apud* TAVARES, R. O PRINCÍPIO DA IGUALDADE NA RELAÇÃO DO HOMEM COM OS ANIMAIS. **Revista Brasileira de Direito Animal**, [S. l.], v. 6, n. 8, 2014. DOI: 10.9771/rbda.v6i8.11061. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11061>. Acesso em 25 set. 2021.

SOUZA, A. B. G.; JAPIASSÚ, C.E.A. **Curso de Direito Penal: Parte Geral - Arts. 1º a 120**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

TAVARES, R. O PRINCÍPIO DA IGUALDADE NA RELAÇÃO DO HOMEM COM OS ANIMAIS. **Revista Brasileira de Direito Animal**, [S. l.], v. 6, n. 8, 2014. DOI: 10.9771/rbda.v6i8.11061. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11061>. Acesso em 25 set. 2021.